



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 620/2023 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/2023.**

Este parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 127/23, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

De acordo com a justificativa apresentada, a qual acompanha a proposição, “a política urbana estabelecida pela Lei nº 16.050, de 2014, com vigência programada até 2029, orienta que o desenvolvimento e a expansão urbana devem se concentrar no território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, especialmente nas suas Macroáreas de Estruturação Metropolitana (MEM) e de Urbanização Consolidada (MUC), inclusive, para viabilizar a contenção do espraiamento da mancha urbana no território da macrozona de caráter ambiental”, de tal forma que o crescimento da cidade “seja acomodado nas áreas dotadas de infraestrutura, notadamente no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidades, opção que atua em prol da redução da necessidade de deslocamentos e mitiga suas consequências sobre o meio ambiente”. Com a finalidade de detectar os ajustes necessários ao aprimoramento do alcance dos objetivos fixados pelo Plano Diretor Estratégico de 2014 – PDE/2014, a partir do monitoramento de sua implementação, a revisão proposta pelo Projeto de Lei nº 127/2023 “buscou observar os limites estabelecidos pelos ditames legais vigentes, não descaracterizando a política de desenvolvimento vigente até 2029, que prioriza a intensificação do uso e da ocupação do solo no território integrado pela rede estrutural de transporte coletivo, correspondente às faixas de influência dos modais de média e alta capacidades, que geraram os eixos de estruturação da transformação urbana”.

Observa ainda que a revisão procurou efetuar a “atualização de relevantes temas supervenientes, como a incorporação de diretrizes e princípios do Pacto Global das Nações Unidas e respectivos objetivos de desenvolvimento sustentável, o cumprimento da Agenda 2030 e ações para o enfrentamento das mudanças climáticas, em conformidade com o estabelecido em acordos internacionais, de avanços setoriais das políticas e sistemas de saneamento ambiental, com a incorporação de conceitos e do respectivo Mapa de Drenagem, a atualização de instrumentos de cumprimento da função social da propriedade, com a incorporação da desapropriação por hasta pública, ajustes procedimentais na Transferência do Direito de Construir - TDC, incorporação de novos marcos legais e regulatórios, como o da Regularização Fundiária Urbana (REURB) e do empreendedorismo inovador”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, fundamentando-se no artigo 182, § 1º, da Constituição Federal e no art. 150 da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 40, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), que preconiza que a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos, manifestou-se pela legalidade do projeto.

O presente parecer sintetiza a análise das Comissões Reunidas, que leva em consideração as inúmeras sugestões recebidas por diferentes canais, durante a tramitação do projeto nesta Casa, e resulta na proposição de Substitutivo ao Projeto de Lei 127/2023, referente à revisão do Plano Diretor Estratégico de São Paulo, que inclui o novo texto da Lei, quadros e mapas.

Tendo como foco a não descaracterização da política de desenvolvimento urbano definida pelo Plano Diretor Estratégico em vigor, até o ano de 2029, a revisão intermediária proposta pelo Projeto de Lei nº 127/2023 procurou estabelecer os ajustes necessários para redirecionar o plano aos seus objetivos e diretrizes originais, considerando o cenário de profundas mudanças vivenciado pela sociedade durante os últimos anos.

Além das questões relativas ao uso e à ocupação do solo urbano, outros aspectos, como a integração dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e das Ações para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, a atualização de instrumentos de cumprimento da função social da propriedade e da Transferência do Direito de Construir – TDC e incorporação de novos marcos legais e regulatórios, como o da Regularização Fundiária Urbana (REURB) e o da Política de Saneamento Ambiental, foram incorporados ao texto do Plano Diretor Estratégico.

No que se refere às ZEIS, propõe-se o acréscimo de 50% do coeficiente de aproveitamento máximo na implantação de EZEIS em porções das ZEIS 2 e 5, em quadras integralmente contidas nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana ativadas e a revisão dos procedimentos relativos ao plano de urbanização de ZEIS-1 e aos projetos de intervenção em ZEIS-3. O aperfeiçoamento da caracterização das tipologias de habitação de interesse social (HIS) e do mercado popular (HMP) e a criação de obrigações ao promotor privado de HIS e HMP estão entre as medidas sugeridas no campo da habitação.

Nas áreas dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, as principais modificações dizem respeito aos ajustes necessários em decorrência de adequações na implantação dos eixos em relação ao traçado original, ou da mudança do modal de transporte proposto; a alteração de critérios para a definição de áreas não computáveis referentes à vaga de garagem para o uso residencial e à possibilidade de superação da cota parte por unidade habitacional, até o limite de 30m<sup>2</sup> de terreno/unidade, condicionada à aplicação do Fator Social igual a 2.

Entre os instrumentos indutores da função social da propriedade estão a inclusão da possibilidade de desapropriação por meio de hasta pública, a ampliação do rol de áreas passíveis de aplicação dos instrumentos (PEUC) e previsão da elaboração de Plano Estratégico de gestão e destinação dos imóveis que não cumprem a função social, assim como a atualização da conceituação dos imóveis subutilizados ou não utilizados, com base nos coeficientes de aproveitamento mínimos definidos pela LPUOS ou legislação específica incidente.

Estão previstos também ajustes e aprimoramentos a instrumentos, como o Consórcio Imobiliário, a Cota de Solidariedade e a Outorga Onerosa do Direito de Construir, além da regulação das duas modalidades de PIUs, o de ordenamento e reestruturação urbana e o de atribuição de parâmetros de Zonas de Ocupação Especial – ZOE.

No quesito da Política de Mobilidade, foram incluídas a previsão da elaboração do Plano Municipal de Rotas Acessíveis e do Plano Municipal de Transporte Hidroviário. Já no ítem das ações prioritárias do Sistemas de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres – SAPAVEL, houve a inclusão de tipologias de parques no sistema, a previsão da integração dos parques lineares propostos que forem implantados e a redefinição da destinação dos recursos do Fundo Municipal de Parques.

Entre as outras medidas previstas no PL 127/2023 referem-se à inclusão de um membro eleito dentre os representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência no Conselho Municipal de Política Urbana; ao aprimoramento da conceituação dos Planos de Bairro e de sua integração ao Sistema de Planejamento; ao enquadramento como ZEPAM dos parques urbanos e naturais propostos e como ZEP os parques naturais e demais unidades de conservação de proteção integral existentes e à inclusão de diretriz para revisão da LPUOS para sua adequação ao PDE revisto, em especial, para as "zonas eixos", com base nos estudos previstos no art. 77, para eventuais ajustes.

O art. 4º da Lei nº 16.050/2014 estabeleceu que os objetivos previstos neste Plano Diretor deveriam ser alcançados até 2029, e o seu parágrafo único definiu que o Executivo deveria encaminhar à Câmara Municipal proposta de sua revisão, elaborada de forma participativa, em 2021.

O processo de discussão para a elaboração do Projeto de Lei da Revisão do Plano Diretor Estratégico, no âmbito do Poder Executivo, teve início no primeiro semestre de 2021, ainda no período de vigência do estado de emergência da pandemia de Covid, o que prejudicou o seu andamento e dificultou a participação da população. Dessa forma, o prazo inicialmente determinado para o envio do Projeto de Lei à Câmara Municipal, até 31 de dezembro de 2022, foi adiado para 31 de março de 2023, por meio da Lei nº 17.864/2022.

De acordo com o previsto, a proposição foi encaminhada à Câmara Municipal no final de março de 2023 e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que exarou parecer pela sua legalidade. Logo em seguida, o projeto foi enviado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cujo presidente, o Vereador Rubinho Nunes, designou o Vereador Rodrigo Goulart como seu relator. Nesse instante, começaram a ser definidos os procedimentos para a realização de audiências públicas e o recebimento de contribuições da população para o aprimoramento do projeto.

No total, foram realizadas 47 audiências públicas. Essas audiências contaram com a participação de grande quantidade de pessoas e receberam centenas de manifestações ao longo de sua realização, conforme detalhado a seguir:

- Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente: 23 audiências públicas, com a presença de 1.361 participantes, recebendo 311 manifestações;
- Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa: 4 audiências públicas, com a presença de 267 participantes, recebendo 70 manifestações;
- Comissão de Administração Pública: 5 audiências públicas, com a presença de 323 participantes, recebendo 63 manifestações;
- Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica: 3 audiências públicas, com a presença de 293 participantes, recebendo 32 manifestações;
- Comissão de Educação, Cultura e Esportes: 5 audiências públicas, com a presença de 250 participantes, recebendo 80 manifestações;
- Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher: 5 audiências públicas, com a presença de 213 participantes, recebendo 76 manifestações;
- Comissão de Finanças e Orçamento: 2 audiências públicas, com a presença de 14 participantes, recebendo 6 manifestações.

Durante as audiências públicas, realizadas no formato híbrido, os participantes puderam se manifestar, externando as suas opiniões e fazendo propostas de alteração ao projeto de lei.

Ao mesmo tempo, foi criado um hot site, no portal da Câmara Municipal de São Paulo, por meio do qual foi possível à população obter informações a respeito da tramitação do projeto e enviar suas contribuições. No período em que esteve aberto ao encaminhamento de sugestões, foram recebidas 389 manifestações, entre propostas e comentários.

Com o objetivo de garantir a transparência, todo o processo encontra-se documentado, o que inclui a transcrição das audiências públicas e a sistematização das propostas recebidas, analisadas dentro dos limites inerentes à uma revisão intermediária, de forma a não descaracterizar os princípios, as diretrizes e os objetivos estabelecidos pela Lei nº 16.050/2014, bem como a Política de Desenvolvimento Urbano definida até o ano de 2029.

A partir de todos os subsídios colhidos nesse período, chegou-se à elaboração de um texto substitutivo que procurou abarcar diferentes visões a respeito da questão urbana, tendo em vista o aprimoramento dos instrumentos preconizados pelo Plano Diretor Estratégico em vigor.

Principais ajustes propostos:

Inclusão do Plano Municipal de Cidades Inteligentes (Art. 3): visa criar um espaço apropriado no PDE para a criação do Plano Municipal de Cidades Inteligentes, visto que a cidade inteligente está diretamente ligada ao planejamento e desenvolvimento urbano e social;

Inclusão das represas e lagos existentes na cidade no regramento do PDE (Art. 9, 24 e 25): visa contemplar as áreas das represas e lagos no PDE, a fim de solucionar problemas enfrentados pelo Poder Executivo na implementação de ações nessas áreas;

Criação de uma nova Zona de Uso destinada exclusivamente a áreas de concessões (Art. 29, 32 e 41): busca criar uma zona específica para áreas de concessões, evitando que outras áreas não relacionadas sejam incluídas indevidamente. Isso promoverá o uso adequado e planejado do solo urbano, garantindo transparência, sustentabilidade e benefícios para a comunidade;

Alteração da faixa de renda de HIS (Habitação de Interesse Social) e HMP (Habitação de Mercado Popular) (Art. 46): busca ampliar o acesso à moradia para famílias de baixa renda, permitindo que famílias enquadradas em faixas de renda mais baixas possam adquirir unidades aprovadas para faixas de renda mais altas;

Retirada da destinação mínima de EZEIS (Espaços ZEIS) para Locais de Culto e reforma em imóveis industriais e comerciais (Art. 55): visa flexibilizar as regras das ZEIS, isentando a destinação mínima de unidades de HIS para Locais de Culto e reforma em imóveis industriais e comerciais, desde que não haja demolição ou desativação da edificação;

Inclusão da ZEIS 3 (Zona de Especial Interesse Social 3) (Art. 57): busca incluir a ZEIS 3 no PDE, garantindo que ela seja beneficiada com o acréscimo de 50% do coeficiente de aproveitamento máximo na implantação de EZEIS, assim como as ZEIS 2 e 5;

Benefícios para HIS1 e HIS e HMP (Art. 60): concede benefícios adicionais para empreendimentos de Habitação de Interesse Social (HIS1) e HIS e HMP, como acréscimo de coeficiente de aproveitamento (CA) e área não computável.

Com base na análise realizada, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico (PDE), na forma do Substitutivo abaixo, cujo texto incorpora propostas que demonstram uma abordagem coerente e atualizada em relação às diretrizes urbanas, considerando as necessidades e desafios atuais da cidade.

O substitutivo incorpora ajustes e aprimoramentos importantes, levando em consideração as contribuições recebidas durante o processo de consulta pública. Essas alterações fortalecem ainda mais o PDE como instrumento fundamental na gestão do crescimento urbano e na busca por uma melhor qualidade de vida para os cidadãos.

A Comissão reconhece e valoriza o trabalho realizado pela equipe responsável pela revisão, assim como o engajamento da sociedade civil. Esse processo participativo contribuiu para uma tomada de decisão mais democrática e garantiu que as propostas incorporassem as necessidades e aspirações da população.

Em suma, o substitutivo da revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico representa um avanço significativo no planejamento urbano da cidade, e a Comissão de Política Urbana reforça seu apoio a essas propostas, destacando sua importância para o desenvolvimento sustentável e equilibrado do município..

A Comissão de Administração Pública buscou colher manifestações dos paulistanos nas audiências públicas externas ocorridas nos dias 15/04/2023, na Universidade Brasil, em Itaquera; no dia 27/04/2023, no SENAI Theobaldo de Nigris, na Mooca; no dia 29/04/2023, no CEU Campo Limpo; no dia 06/05/2023, na Subprefeitura de São Mateus; e no dia 12/05/2023, na Associação Comercial de Santo Amaro – Distrital Sul.

No que diz respeito ao texto apresentado, destacamos a inserção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como as ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais como base orientadora dos princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano.

Nesse sentido, a propositura inova ao acrescentar parágrafo ao artigo 174, de modo que as políticas setoriais relativas ao Desenvolvimento Econômico Sustentável; Sistema de Mobilidade; Sistema Ambiental; Sistema de Saneamento Ambiental; Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres; Desenvolvimento Social e Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais; Habitação Social; Proteção ao Patrimônio Arquitetônico e Urbano; e Sistema de Infraestrutura; contidas no Plano Diretor Estratégico, considerarem os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como as diretrizes e as ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais e com os planos municipais decorrentes.

Além disso, a iniciativa em tela se refere aos cuidados aos povos indígenas, que se somarão aos esforços de proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, contidos nos objetivos do Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais.

Ante o exposto, reconhecendo a grande amplitude dos temas abordados pela iniciativa de Revisão do Plano Diretor Estratégico, e que a sua aprovação atualizará diversos princípios, estruturas de políticas públicas, arcabouços legais e estratégias de oferecimento de programas e serviços públicos, a Comissão de Administração Pública é favorável à sua aprovação, na forma do Substitutivo a seguir.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, por sua vez, realizou 3 audiências públicas com a sociedade civil em diversas localidades na cidade de São Paulo, bem como no Plenário 1º de Maio, visando dialogar com representantes de diferentes setores relacionados aos temas, e também colher subsídios para aprimorar a legislação em vigor e promover uma cidade mais justa, inclusiva, saudável e com melhor mobilidade.

Assinalamos também a perspectiva de elaboração futura de Plano Municipal de Rotas Acessíveis, dizendo respeito às ações de intervenção em equipamentos, sistema de transporte

público, passeios públicos e a demarcação de vagas exclusivas; integração de equipamentos públicos e privados de interesse. Além disso deverá abranger centralidades comerciais, culturais, dentre outras, com redes de transporte público, bem como com vagas exclusivas. A propositura também inova, ao indicar a elaboração de Plano Municipal Hidroviário, que deverá considerar e compatibilizar suas ações com os Planos Municipais de Mobilidade Urbana, de Saneamento Ambiental Integrado, de Drenagem e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Finalmente, é adequado apontar que a Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável passará a observar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, instituído pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, de modo a criar por meio da LPUOS, novas relações entre usos permitidos e zonas de uso.

Pelo exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica é favorável ao projeto nos termos Substitutivo que segue.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes ressalta ser fundamental que o poder público e a sociedade civil se unam para fomentar políticas públicas efetivas por meio de um planejamento urbano adequado para todas as regiões, onde a proteção aos direitos e a dignidade de todos sejam garantidos em prol de uma cidade melhor, onde a educação, a cultura e o esporte sejam valorizados e tratados como fatores determinantes para a construção de uma cidade mais sustentável e humanizada.

Também é reconhecida a importância dos espaços públicos para a prática esportiva e a necessidade de garantir a infraestrutura adequada para a prática de atividades físicas em todas as regiões da cidade. Nesse sentido, o Plano Municipal de Praças Urbanas prevê, por exemplo, as praças urbanas esportivas, aquelas implantadas pelo poder público ou por particulares, com equipamentos esportivos e destinadas ao fim específico da prática de esportes.

Em relação à cultura, é previsto o acesso democrático da população às diversas formas de expressão cultural, incentivando a criação e a produção artística, valorizando a diversidade e a preservação do patrimônio cultural material e imaterial, além de promover esta valorização nas mais diversas regiões do município de São Paulo. Dessa forma se demonstra a importância da criação dos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem (TICP) em regiões específicas, cujos perímetros e objetivos deverão ser previstos em lei específica.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito da sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que demonstra a capacidade de contribuir para o desenvolvimento sustentável da cidade, buscando, assim, promover ações que não só contribuem para o desenvolvimento urbano mais integrado, mas também para uma sociedade mais equitativa e conectada. Dessa forma, favorável é o parecer, nos termos do seguinte Substitutivo.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher salienta que, em 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos (ONU-Habitat) lançaram conjuntamente a publicação “Integrando Saúde ao Planejamento Urbano e Territorial” – Integrating Health Urban and Territorial Planning, documento que fornece informações úteis sobre como garantir a saúde humana através de orientações para o planejamento urbano, no intuito do desenvolvimento de cidades sustentáveis e resilientes focadas em saúde humana e ambiental. Este documento afirma, em seu resumo executivo, que o planejamento urbano e territorial é um facilitador crucial para a saúde e o bem-estar nas cidades e regiões, sendo a saúde influenciada por muitos fatores que vão além do setor da saúde. O planejamento urbano possui um papel central na prevenção de doenças no século XXI, pois as políticas urbanas definem o ar que se respira, a qualidade dos espaços urbanos, a água que se bebe e a forma de deslocamento das pessoas, o acesso aos alimentos e, também, o tratamento de doenças por meio do acesso adequado aos cuidados de

saúde para todos. As decisões sobre o planejamento podem criar ou agravar grandes riscos à saúde das populações ou podem promover ambientes e estilos de vida mais saudáveis, bem como criar cidades e sociedades saudáveis e resilientes. Ao mesmo tempo, a saúde não é apenas um indicador para monitorar o progresso do planejamento urbano e territorial, mas também é um elemento essencial para assegurar o desenvolvimento sustentável. Posicionar a saúde e o bem-estar no centro do processo de planejamento pode promover boas condições de vida, construir comunidades ativas e resilientes, além de dar voz a grupos vulneráveis, ao mesmo tempo em que permite que o progresso reduza as desigualdades nas áreas urbanas.

Um dos principais aspectos abordados pelo Plano Diretor Estratégico em relação à saúde diz respeito à expansão e à melhoria da rede de atenção à saúde no município. Nesse contexto, a lei prevê ações para a promoção da descentralização e da regionalização da rede de atenção à saúde, a fim de garantir a oferta de serviços de saúde mais próximos às comunidades e às necessidades da população. A legislação também aborda a importância da articulação entre a saúde e outras áreas, como a educação, a assistência social, o transporte, o meio ambiente e o desenvolvimento urbano de forma a estabelecer a promoção da intersetorialidade e da participação social na formulação, no monitoramento e na avaliação das políticas de saúde, com o objetivo de garantir o atendimento integral das necessidades da população e a promoção da equidade e da justiça social.

Nesse contexto, pode-se mencionar a aplicação de condições especiais de uso e ocupação do solo aos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde cujas áreas do entorno contemplam os imóveis contidos total ou parcialmente em faixa envoltória a partir dos limites desses complexos reconhecidos pela municipalidade, sendo, portanto, de extrema importância para garantir um ambiente adequado e propício ao desenvolvimento dessas instituições de saúde essenciais.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, eis que o Plano Diretor Estratégico estabelece diretrizes e ações que visam garantir o acesso, a qualidade, a integralidade e a equidade nos serviços de saúde, abordando temas que vão desde a expansão e a melhoria da rede de atenção à saúde até a promoção da intersetorialidade e o enfrentamento das desigualdades em saúde. A abordagem abrangente e integrada da legislação e o presente substitutivo contribuem para a consolidação de um sistema de saúde efetivo, equitativo e centrado nas necessidades da população, sendo, portanto, favorável ao projeto de lei, na forma do Substitutivo a seguir.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte substitutivo.

Fazem parte integrante do presente substitutivo: os anexos do projeto de lei original, com exceção dos anexos I e II, respectivamente Quadros 5 e 7 da Lei 16.050/2014, cujas alterações encontram-se detalhadas em anexo.

**SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/2023.**

Dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu Artigo 4º.

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, elaborada de forma participativa consoante os termos da previsão de seu Artigo 4º, e consiste nos ajustes e adequações dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano regulados, visando ao alcance de seus objetivos até o ano de 2029.

Art. 2º Ficam mantidos os princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidos pela Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. A aplicação da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecida pela Lei nº 16.050, de 2014, em face de seus princípios, diretrizes e objetivos, passa a ser orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais.

Art. 3º Ficam mantidas as estratégias de ordenação territorial da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidas pela Lei nº 16.050, de 2014, estruturadas a partir das dimensões social, ambiental, imobiliária, econômica e cultural, com base nos elementos definidos como Macrozonas, respectivas Macroáreas e Rede de Estruturação e Transformação Urbana.

Parágrafo único. A título de corrigenda, para eliminação de ambiguidade decorrente do uso do vernáculo na legislação ora revista, onde se lê “Projeto de Intervenção Urbana –PIU”, leia-se “Plano de Intervenção Urbana –PIU.” (NR)

### Seção I

Da Integração dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e das Ações para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, em Conformidade com Acordos Internacionais.

Art. 4º Em decorrência do previsto no parágrafo único do Artigo 2º desta lei, o Artigo 2º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º A aplicação desta lei será orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais.” (NR)

Art. 5º Em decorrência do previsto no parágrafo único do Artigo 2º desta lei, o Art. 3º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso III e o inciso I passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 3º .....

I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, o Programa de Metas e o Plano de Ação para implementação da Agenda Municipal 2030;

.....” (NR)

.....

III- Plano Municipal Cidade Inteligente.

Seção II

Inclusão de conceitos no Capítulo da Estruturação e Ordenação Territorial

Art. 6º A alínea “c” do inciso II do Artigo 9º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

II. ....

c) rede hídrica e ambiental constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água, represas e lagos naturais e artificiais, planícies aluviais e águas subterrâneas e pelo conjunto de parques, unidades de conservação, áreas verdes e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constituem seu arcabouço ambiental e desempenham funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos;

.....” (NR)

Art. 7º O Artigo 24 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. A rede hídrica ambiental, conforme Mapa 5 anexo, é constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água, represas e lagos naturais e artificiais, planícies aluviais e águas subterrâneas, e pelo conjunto de parques, unidades de conservação, áreas verdes e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constituem seu arcabouço ambiental e desempenham funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.” (NR)

Art. 8º O Artigo 25 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração da redação do inciso II, acréscimo dos incisos VIII, IX e X nova redação do § 2º:

“Art. 25. ....

.....

II - ampliar a rede de parques para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

.....

VIII – adotar Soluções Baseadas na Natureza nas intervenções, especialmente do Sistema de Saneamento Ambiental, com o intuito de promover melhoria da qualidade urbanística e ambiental das bacias hidrográficas;

IX – promover, em Articulação com o Governo Estadual, estratégias e mecanismos para a implantação do Sistema Hidroviário de forma sustentável;

X – promover a implantação sistemas de energias limpas e renováveis e ambientalmente sustentáveis integradas a rede hídrica ambiental.

.....

§ 2º Para implementar os objetivos estabelecidos no “caput” deste Artigo, deverá ser implementado o Programa de Recuperação dos Fundos de Vale, detalhado no Art. 272, e criados instrumentos para permitir a implantação dos parques propostos relacionados no Quadro 7 desta lei.

.....” (NR)

XIX: Art.9º – O Art. 29 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com o acréscimo do inciso

“Art. 29 .....

.....

XIX - Áreas destinadas a concessões.”

Art. 10 – O Artigo 32 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com o acréscimo do inciso XIV:

“Art. 32.....

.....

XIV – Zona de Concessões – ZCP.”

Art.11 – A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 41A, com a seguinte redação:

“Art. 41-A. Zona de Concessões - ZCP são porções do território destinadas a abrigar predominantemente atividades que, por suas características únicas, foram cessionadas, e ou estão com projetos para esse fim, e necessitem disciplina especial de uso e ocupação do solo.

## CAPÍTULO II

### DOS AJUSTES DA REVISÃO INTERMEDIÁRIA

Art. 12. O Artigo 46 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP são as tipologias habitacionais destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda, em empreendimentos que se utilizem do regime jurídico previsto nesta lei para esta modalidade de provisão habitacional, de promoção pública ou privada.

§ 1º São promotores de HIS e HMP aqueles que aderirem ao regramento específico regulado por esta lei.

§ 2º Para fins de caracterização das tipologias de Habitação de Interesse Social – HIS 1, Habitação de Interesse Social – HIS 2 e Habitação de Mercado Popular – HMP serão observadas as seguintes faixas:

I – HIS 1: até 3 (três) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 0,5 (meio) salário mínimo per capita mensal;

II – HIS 2: até 6 (seis) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1 (um) salário mínimo per capita mensal;

III – HMP: até 10 (dez) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita mensal.” (NR)

Art. 13. O Artigo 47 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A produção privada de unidades de HIS 1, HIS 2 e HMP utilizando os benefícios urbanísticos e fiscais previstos nesta lei caracterizará adesão a regime jurídico próprio, qualificado, concomitantemente:

I - pela fruição dos benefícios fiscais e urbanísticos pertinentes à implantação das tipologias de HIS 1, HIS 2 e HMP;

II - pela necessidade de atendimento, de forma permanente, da faixa de renda destinatária das unidades habitacionais produzidas em cada uma das tipologias apontadas no inciso anterior;

III - pelo dever permanente de prestação de informações ao Poder Público no tocante à destinação das unidades habitacionais de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas de acordo com este regime.

§ 1º O atendimento permanente caracteriza-se pela obrigação, gravada na matrícula de cada unidade habitacional das tipologias de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas mediante adesão ao regime jurídico exposto neste Artigo, de que o bem seja alienado e ou locado exclusivamente a adquirentes com o perfil de renda indicados no respectivo registro.

§ 2º A inobservância ao exposto nesta lei acarretará:

a) ao promotor do empreendimento, o dever de pagamento integral do potencial construtivo adicional utilizado, impostos, custas e demais encargos referentes à sua implantação, além de multa equivalente ao dobro deste valor financeiro apurado, devidamente corrigido;

b) a terceiros adquirentes, cobrança dos valores indicados no item anterior, calculados de forma proporcional à fração ideal do imóvel adquirido, estando autorizado o Poder Público a adotar as medidas processuais análogas às previstas nos incisos I e II do Art. 107 desta lei.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a celebrar com o Serviço Registrário Imobiliário acordo para fins de receber notificações sobre a comercialização de imóveis caracterizados como HIS 1, HIS 2 e HMP produzidos mediante adesão ao regime jurídico previsto neste Artigo.

§ 4º O agente financeiro vinculado ao empreendimento beneficiado pelos parâmetros deste artigo deverá emitir documento que certifique o enquadramento dos adquirentes das unidades habitacionais destinadas a HIS e HMP às faixas de renda familiar a que se destinam.

§ 5º O Poder Público editará decreto regulamentando as formas de fiscalização sobre o efetivo atendimento da provisão habitacional para as faixas de renda destinatárias das unidades de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas nos termos deste Artigo, bem como sobre o procedimento de aplicação das sanções nele previstas. (NR)

§ 6º O valor do aluguel, que deverá abranger o custo de condomínio e IPTU, dos empreendimentos HIS1, HIS2 e HMP não poderá superar 25% da renda familiar definida no Art. 46 desta lei.

§ 7º O Poder Executivo deverá editar decreto regulamentador definindo as regras de destinação e fiscalização do aluguel de HIS e HMP.”

## Seção I

Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

Art. 14. O Artigo 48 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com nova redação do § 4º e acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

.....

§ 4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do Plano de Ação Integrada, que por ele deverá ser aprovado.

§ 5º O Executivo deverá regulamentar, por decreto, o funcionamento dos conselhos gestores de ZEIS contendo, no mínimo, as situações em que haverá a obrigatoriedade de instituição do conselho e as regras e os procedimentos para sua composição e funcionamento.” (NR)

Art. 15. O Artigo 50 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 ocupadas por população de baixa renda deverão ser formulados preferencialmente pelo Executivo, com a participação direta de seus respectivos moradores e conselhos gestores.

§ 1º Os moradores, suas entidades representativas e os membros do respectivo Conselho Gestor da ZEIS 1 e das ZEIS 3 poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de urbanização que serão submetidos à Prefeitura para aprovação. ....

§ 3º Após deliberação do Conselho Gestor da ZEIS e a aprovação da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – CAEHIS, os parâmetros urbanísticos das ZEIS definidos no projeto de urbanização serão formalizados por decreto, devendo as normas edilícias para os EZEIS e EHIS destinados ao reassentamento das famílias de baixa renda e as condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 4º Para atender ao disposto no Artigo 292 desta lei, o Plano de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 poderá abranger zonas distintas de ZEIS desde que:

as zonas distintas de ZEIS sejam ocupadas por assentamentos precários localizados no mesmo contexto urbano das ZEIS objeto do Plano de Ação Integrada, incluindo aspectos físicoambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

o Plano de Ação Integrada preveja ação pública para atendimento de famílias de baixa renda moradoras destas zonas distintas de ZEIS.

Os parâmetros definidos no projeto de urbanização observem o disposto no Art. 60 desta lei.

§ 5º O Plano de Ação Integrada, especialmente quando abranger áreas não demarcadas como ZEIS 1 ou ZEIS 3, deverá considerar o Sistema de Planejamento Urbano, prevendo a participação do órgão municipal de planejamento urbano e garantindo a integração das propostas previstas com o planejamento setorial.” (NR)

Art. 16. O Artigo 51 da Lei nº 16.050 de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 devem ser realizados e aprovados pelo Conselho Gestor das ZEIS em duas etapas, sendo elas:

I - Plano Urbanístico ou de Massas, conforme critérios definidos pelo órgão municipal de habitação, devendo conter, no mínimo:

análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

plano de trabalho social;

formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;

diretrizes gerais da intervenção;

diretrizes para a implantação de infraestrutura que for necessária e mitigação ou eliminação de áreas de risco quando existente;

dimensionamento preliminar físico financeira das intervenções propostas;

soluções para a regularização fundiária da área objeto de intervenção, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;

soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

II - Projeto Urbanístico, que deverá conter, no mínimo:

cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, consultado o Conselho Gestor da respectiva ZEIS;

projeto de urbanismo contendo as soluções urbanas que permitirão a integração da área ao tecido da cidade, além de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional;

projeto de parcelamento das quadras, com parcelamento dos lotes apenas para os lotes criados para a implantação de conjuntos habitacionais;

projetos de engenharia contemplando o atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;

projetos de engenharia contemplando pavimentação, sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;

projetos de engenharia contemplando a consolidação geotécnica visando mitigação ou eliminação das áreas de risco;

projeto de paisagismo para as vias públicas e áreas verdes;

projetos habitacionais para o reassentamento das famílias;

diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo dos lotes criados ou utilizados para o reassentamento das famílias, da integralidade do perímetro definido para o plano de intervenção;

dimensionamento cronograma físico e financeiro das intervenções propostas e sua vinculação ao planejamento orçamentário municipal e Programa de Metas;

plano de trabalho técnico social.

§ 1º Em ZEIS 1 e ZEIS 3, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos pré-existentes, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de urbanização aprovado pelo respectivo Conselho Gestor e pela CAEHIS.

§ 2º Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 serão realizados considerando as características da intervenção.

§ 3º Deverá ser elaborado Plano de Reassentamento para as famílias que serão removidas, a ser aprovado pelo Conselho Gestor da ZEIS previamente à remoção, ressalvados casos de caráter emergencial.

§ 4º Nas ZEIS 3, em caso de demolição ou reforma de edificação usada como cortiço ou ocupação irregular, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora no antigo imóvel.

§ 5º Nas ZEIS 3, no caso de reforma de edificação existente para a produção de EHIS, serão admitidas, a critério da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de HIS – CAEHIS, variações de parâmetros e normas edilícias, sem prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 6º Nas ZEIS 1 situadas em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, aplicam-se as disposições das leis estaduais específicas.” (NR)

Art. 17 – O Art. 55 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V:

“Art. 55. ....

.....

IV – destinados a locais de todo culto.

V – Em reformas com ou sem aumento de área e sem mudança de uso para imóveis industriais, comerciais e de serviços regularmente instalados e em funcionamento.”

Art. 18. O Artigo 57 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de §§ 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 57. ....

.....

§ 5º Para as ZEIS 2 , 3 e 5 localizadas em quadras integralmente contidas nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes ou ativados, fica permitido o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo previsto especificamente para o licenciamento de EZEIS, exceto nos casos de sobreposição com áreas de interesse de preservação cultural ou ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º deste Artigo não se aplica às ZEIS localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

§7º Lei específica definirá as quadras passíveis da aplicação das disposições do § 5º deste Artigo demarcando inclusive as áreas atingidas por Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos, que só poderão ser beneficiadas quando ativados.” (NR)

Art.19 – O Art. 60 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 60 .....

.....

I - .....

c) nos lotes localizados nas MEM, MUC e MQU, poderão ter acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) ao C.A. max permitido conforme quadro 2 e 2A desde que seja destinado exclusivamente ao uso HIS.

d) nos lotes localizados nas MEM, MUC e MQU, poderão ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) ao C.A. max permitido conforme quadro 2 e 2A desde que seja destinado exclusivamente ao uso HMP.

e) Será considerado não computável até o limite de 50% da área construída computável utilizada a área destinada a HIS 1.

Parágrafo único. O disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” deste artigo poderão ser cumulativos.”

## Seção II

### DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL (ZEPEC)

Art. 20. O inciso IX do “caput” do Artigo 62 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 62. ....

.....

IX – proteger as áreas indígenas demarcadas, promovendo o reconhecimento e preservação do modo de vida dos povos originários, incentivando a conservação e valorização de seu patrimônio cultural, segundo seus usos e costumes;

XII – identificar e preservar os espaços e os lugares históricos e culturais da população negra, que resgatem e valorizem a sua memória e identidade e suas formas de viver e de se expressar.” (NR)

Art.21 – O § 1º do Art 66 da Lei 16.050, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

§ 1º A transferência do direito de construir de imóveis classificados como ZEPEC-BIR se dará de acordo com o disposto nos Arts. 124, 125, 128 e 133 desta lei.”

## Seção III

### Dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana

Art. 22. O Artigo 76 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 1º.....

IV – as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, observado o previsto no § 5º do Artigo 57 desta lei;

.....  
§ 3º Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei tratando da disciplina especial de uso e ocupação do solo, definidos por meio de Planos de Intervenção Urbana, para os seguintes subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana:

.....  
II – Arco Tietê, até 2024;

§7º. Até a aprovação, pela Câmara Municipal do projeto de lei mencionado no inciso II do § 3º deste Artigo, incidirão sobre as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes e previstos no território do Arco Tietê não abrangido por Operações Urbanas Consorciadas ou por Projetos de Intervenção Urbana em curso os seguintes parâmetros e índices urbanísticos:

- a) coeficiente de aproveitamento máximo: igual a 4,0 (quatro);
  - b) gabarito de altura máxima: sem restrição;
  - c) fatores de planejamento: 2,0 (dois) para os usos residenciais e não residenciais.”
- (NR)

.....  
V – Arco Leste, até 2024.

.....” (NR)

Art. 23 – O Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a nova redação dada ao “caput” acrescidos das alíneas a, b e c e do Inciso VII.

“Art. 77 - As áreas de influência dos eixos poderão ter seus limites revistos pela legislação de parcelamento de uso e ocupação do solo – LPUOS, ou a qualquer momento com base em estudos que considerem:

a) nas áreas de influência correspondentes às estações de trem, metrô, monotrilho, VLT e VLP elevadas, incluam quadras e lotes num raio de 600m (seiscentos metros) e 1000m (mil metros) respectivamente das estações;

b) nas áreas de influência correspondentes aos corredores de ônibus e VLT em nível, incluam quadras e lotes contidas na faixa definida por linhas paralelas a 300m (trezentos metros) e 450 (quatrocentos e cinquenta metros) respectivamente do eixo das vias.

.....  
VII. Caberá a CTLU a deliberação sobre a exclusão de quadras dos perímetros de influência dos eixos com base nos critérios definidos nos incisos I, II e V deste caput.

Art. 24. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 77-A com a seguinte redação:

“Art. 77-A. Com base nos critérios previstos no Artigo 76 desta lei, oportuna revisão da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, considerará para a delimitação de Zona Eixo de Estruturação da Transformação

Urbana Previsto (ZEUP) ou Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental (ZEUPa), as áreas de influência decorrentes dos elementos estruturais do sistema de transporte coletivo de alta e média capacidade indicados no Mapa 9 desta lei.

Parágrafo único. A demarcação de novas ZEUP e ZEUPa deverá considerar, para o transporte metroviário, somente os trechos previstos até 2029 no Mapa 9.” (NR)

Art. 25. A Lei nº 16.050, de 2014, passar a vigorar acrescida de Artigo 77-B com a seguinte redação:

“Art. 77-B. Nas hipóteses em que a implantação do elementos de transporte público que definem os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos se der de forma diversa do proposto no Mapa 9, seja pela alteração da localização dos respectivos corredores, linhas ou estações, modificação do modal previsto ou, ainda, alteração substancial do traçado decorrente de planejamento urbano, os novos limites das áreas de influência geradas, deverão ser revistos no âmbito de alteração da Lei nº 16.402, de 2016 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, com base nos critérios previstos no Artigo 76 desta lei.” (NR)

Art. 26. O Art. 79 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10 com a seguinte redação:

“Art. 79. ....

.....

§ 9º Nas áreas de influência dos eixos, a cota máxima de terreno por unidade habitacional poderá ser superada, até o limite de 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de terreno por unidade, mediante aplicação de Fator Social na seguinte conformidade:

I – para as unidades de área maior que 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), variando de 1 (um) a 2 (dois), na proporção da cota parte utilizada entre 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) e 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de terreno por unidade;

II – para as demais unidades, conforme o disposto no Quadro 5 da Lei.” (NR)

§ 10º A cota parte mínima de terreno poderá ser superior a 30 desde que seja aplicado de Fator Social (FS) 3 (três) para qualquer uso.

Art. 27. O Artigo 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80. ....

III - .....

a) nos usos R, alternativamente:

1. 1 (uma) vaga por unidade habitacional maior ou igual a 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída computável;

2. 1 (uma) vaga a cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área privativa, excluído o somatório das áreas ocupadas por vagas, desprezadas as frações;

.....

§ 4º Como incentivo aos empreendimentos sem vagas de estacionamento de veículos, excetuadas as vagas necessárias ao atendimento das condições de instalação fixadas na LPUOS, serão consideradas não computáveis até o limite de 10% (dez por cento) da área construída computável, as áreas cobertas de uso residencial ou não residencial, em qualquer pavimento.

§ 5º Para efeito de cálculo do número de vagas de estacionamento de veículos nos empreendimentos que se utilizarem dos benefícios do art. 60, a aplicação do benefício fica restrito a 50% do número de vagas destinadas a estas áreas/unidades beneficiadas.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso III deste Artigo para ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP.” (NR)

Art. 28. O Artigo 83 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“Art. 83. ....

.....

§3º Até que seja feita a revisão da Lei nº 16.402, de 2016 – Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS, permanecem válidas para ativação, as quadras das Zonas de Estruturação Urbana Previstos – ZEUP e Zonas de Estruturação Urbana Previstos Ambientais – ZEUPa inteiramente alcançadas pelas áreas de influência do eixo correspondente ao elemento da infraestrutura de transporte licenciada, devendo o decreto de ativação demarcar as quadras ativadas, com base nos critérios previstos no Artigo 76 desta lei.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste Artigo, a ativação apenas poderá ocorrer nos casos em que o traçado efetivamente implantado para o eixo de transporte esteja compreendido, pelo menos parcialmente, no perímetro delimitado para a respectiva ZEUP ou ZEUPa.” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 29. O Artigo 89 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 89. ....

§ 1º .....

§ 2º A utilização dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental deverá evitar o uso de soluções que causem desequilíbrio nos ecossistemas naturais levando a um ponto de não retorno e adotar medidas de não arrependimento, em consonância com o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo.” (NR)

#### Seção I

##### Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

Art. 30. O Artigo 90 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, nos termos estabelecidos nesta lei:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV - desapropriação por hasta pública.

§ 1º A aplicação dos instrumentos referidos no “caput” deste Artigo dependerá da avaliação dos imóveis passíveis de notificação para PEUC ou daqueles já notificados, objetivando orientar a definição da ferramenta cabível, de acordo com os respectivos casos concretos e com vistas ao atendimento do interesse público.

§ 2º A partir da avaliação dos casos concretos, além dos instrumentos citados no “caput” deste Artigo, também poderão ser utilizados, com a finalidade de promover o cumprimento da função social da propriedade:

- I - a promoção de chamamentos públicos para a realização de consórcio imobiliário com a finalidade de implantação de unidades de habitação de interesse social;
- II - a promoção de desapropriação amigável, inclusive no caso em que o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, nos termos do § 5º do Artigo 99 desta lei;
- III - a utilização do procedimento de regularização fundiária urbana, na forma da normatização aplicável.” (NR)

Art. 31. O “caput” do Artigo 91 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de incisos IX e X, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 91. ....

IX - nas áreas objetos de Planos de Intervenção Urbana (PIU), nas Áreas de Intervenção Urbana (AIU), nas Áreas de Estruturação Local (AEL) e nas áreas objeto de Concessões Urbanísticas;

X - na Macroárea de Estruturação Metropolitana (MEM).

§ 1º As áreas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade devem ser priorizadas, em consonância com a estratégia de ordenação territorial deduzida da aplicação dos demais instrumentos de política urbana.

§ 2º O Executivo poderá elaborar Plano Estratégico de Gestão e Destinação dos imóveis descumpridores da função social da propriedade, observado o interesse público e as diretrizes desta lei, com o objetivo de planejamento da destinação dos imóveis após o 5º ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo e para delinear estratégias de ação territorial intersecretarial para orientar e priorizar as áreas onde se mostra mais apropriada a aplicação de ações voltadas ao combate à ociosidade urbana, em consonância com a Política de Desenvolvimento Urbano definida por esta lei.” (NR)

Art. 32. Os “caputs” dos Artigos 93 e 95 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 93. São considerados imóveis subutilizados os lotes e glebas com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) que apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido, para a respectiva zona de uso, na Lei nº 16.402, de 2016, ou em legislação específica incidente.” (NR)

.....  
“Art. 95. São considerados imóveis não utilizados aqueles com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido, para a respectiva zona, na Lei nº 16.402, de 2016, ou em legislação específica incidente, e que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

.....(NR)”

Art. 33. O Artigo 97 da Lei nº 16.050, de 2014, passar a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 97. ....

.....  
§ 3º O proprietário poderá promover o cancelamento a que se refere o § 2º deste Artigo, às suas custas, apresentando a documentação pertinente que comprove o adequado aproveitamento.” (NR)

Art. 34. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 99-A com a redação abaixo descrita, renomeada a Subseção IV da Seção I do Capítulo III do seu Título II, na seguinte conformidade:

“Subseção IV

Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública e da Desapropriação por Hasta Pública.

Art. 99-A. O Poder Público Municipal, com base no Art. 4º e no Art. 5º, alínea “i”, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá promover a desapropriação por hasta pública de imóveis notificados como descumpridores da função social da propriedade.

§ 1º A desapropriação por hasta pública somente será possível após a averbação da notificação por descumprimento da função social da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O decreto de utilidade pública para a desapropriação por hasta pública fixará as razões da desapropriação e conterà, dentre outras disposições fixadas em regulamento:

I - valor da avaliação administrativa do bem;

II - vedação de lances de valor inferior ao da avaliação administrativa do bem;

III - prazo para aproveitamento do imóvel, nos termos da lei ou conforme fixado no decreto de utilidade pública;

IV - estipulação de sanções a serem aplicadas pelo descumprimento das obrigações;

V - garantia, por hipoteca do próprio imóvel, em caso de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

VI - obrigação do arrematante de efetuar o pagamento à vista, por meio de depósito em conta corrente posta à disposição do expropriado;

VII - registro da existência e quantificação de débitos do expropriado com o Poder Público Municipal ou suas autarquias, que serão abatidos do valor depositado na conta corrente posta à disposição do expropriado, realizando-se o pagamento à Administração Municipal das importâncias devidas;

VIII - previsão de pagamento imediato, pelo arrematante, de débitos do expropriado com o Poder Público Municipal ou suas autarquias, como requisito para expedição da carta de arrematação;

IX - previsão de instituição de hipoteca sobre o imóvel, em favor da entidade pública expropriante, como garantia real do cumprimento das obrigações;

X - previsão de que a avaliação administrativa do imóvel a que se refere o inciso I constituirá o valor do imóvel para fins do Art. 1.484 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ainda que o lance vencedor da hasta pública tenha sido superior.

§ 3º A carta de arrematação expedida em favor do arrematante pela entidade pública expropriante constituirá título hábil para o registro imobiliário da alienação e da hipoteca, na forma do Art. 167, inciso I, item 26, da Lei Federal nº6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

#### Subseção I

##### Do Consórcio Imobiliário

Art. 35. O Artigo 102 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102. O Poder Público poderá facultar a realização de consórcios imobiliários como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, tanto no caso de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta lei, independentemente da notificação a seus proprietários, como no caso de áreas que sejam objeto de regularização fundiária urbana.

§ 1º .....

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel à Prefeitura para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

.....” (NR)

#### Subseção II

##### Da Cota de Solidariedade

Art. 36. O Art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ....

.....

§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no “caput” deste Artigo, o empreendedor poderá:

I – produzir, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, Empreendimento de Habitação de Interesse Social com, no mínimo, a mesma área construída exigida no “caput” deste Artigo em outro terreno, desde que situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Subsetores Jacu-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

II – doar terreno, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, desde que o terreno doado esteja situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Subsetores Jacu-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

III - depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsídio para produção de HIS, preferencialmente em ZEIS 3.” (NR)

§ 3º Atendida a exigência estabelecida no “caput”, inclusive pelas alternativas previstas no § 2º, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 20% (vinte por cento) na área computável, obtida mediante o pagamento da outorga onerosa.

.....

§ 8º. A cota de solidariedade prevista nos Artigos 111 e 112 da Lei nº 16.050, de 2014, poderá ser adotada, por opção do interessado, nos empreendimentos com área construída computável igual ou inferior a 20.000 m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), recebendo o empreendedor, como contrapartida, os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º deste Artigo.” (NR)

## Seção II

### Do Direito de Construir

#### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art.37 - O Art. 115 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art 115 .....

§ 1º Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da outorga onerosa de potencial construtivo adicional serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

§ 2º As contrapartidas financeiras referentes a outorga onerosa poderão ser pagas mediante a execução de obras de mobilidade, drenagem e habitação com o valor mínimo de até 90% (noventa por cento) do valor da contrapartida.

§ 3º O somatório do valor arrecadado a que se refere o §2º deste artigo não poderá ultrapassar 50% do valor arrecadado de outorga onerosa no ano anterior.

§ 4º A entrega da referida obra deverá preceder a emissão do certificado de conclusão do projeto que motivou a cobrança.

§ 5º As obras de habitação citadas neste artigo serão entregues à Prefeitura Municipal de São Paulo para atendimento do déficit habitacional, que deverá priorizar as famílias situadas em áreas de risco, preferencialmente R3 e R4 e áreas de proteção aos mananciais.

§ 6º A prefeitura deverá disponibilizar lista de terrenos públicos para a execução de obras de habitação, conforme disposto no § 2º deste artigo.

§ 7º Na ausência de áreas públicas, a prefeitura poderá utilizar a verba do FUNDURB para aquisição de terrenos obrigatoriamente em ZEIS 3 dentro das MUC e MQU.

§ 8º. Fica autorizada a cobrança de outorga onerosa em projetos de regularização de edificações existentes desde que os projetos atendam integralmente a legislação pertinente vigente.”

§9 O poder executivo regulamentará a disciplina referente ao disposto nos §§ 2º e 8º deste artigo.

Art. 38. O inciso II do § 2º do Artigo 116 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 116. ....

§ 2º .....

II – o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido no Quadro 2 desta lei para as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana;

V – o coeficiente de aproveitamento máximo 2 (dois) e 3 (três) para as áreas não relacionadas nos incisos II e III,

.....” (NR)

Art. 39 – O Art. 117 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 6º e 7º:

“Art. 117.....

.....

§ 6º. Para a aplicação da contrapartida financeira relativa à outorga de potencial construtivo adicional serão adotados os seguintes procedimentos:

I - nos projetos modificativos para o mesmo uso, nos termos da LPUOS e da legislação edilícia, o valor referente à outorga onerosa, quando necessária, será calculado sobre a área computável adicional proposta, nos termos da legislação vigente;

II - no caso de projeto aprovado, cuja edificação não tenha sido executada, em que tenha havido o pagamento de contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, o valor comprovadamente pago, sem atualização, será descontado do montante referente à outorga onerosa devida em novo projeto aprovado no mesmo imóvel, observado o seguinte:

- a) a outorga onerosa do novo projeto será calculada nos termos da legislação vigente;
- b) o novo projeto deverá ser protocolizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da expedição do alvará de aprovação não executado;

III - no caso de mudança de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso em edificação em que tenha havido contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial

construtivo adicional ou que teve benefícios referentes a leis específicas, será devida outorga onerosa calculada para o novo uso pretendido, nos termos da legislação vigente, descontando-se os valores efetivamente pagos, sem atualização;

IV - no caso de reforma com acréscimo de área e demolição parcial de área construída, caberá pagamento da outorga referente às novas áreas, quando ultrapassado o coeficiente de aproveitamento básico até o coeficiente de aproveitamento máximo ou ainda quando ultrapassado o coeficiente correspondente a área existente a manter até o coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 7º. Em nenhuma hipótese haverá devolução de valores pagos relativos à outorga onerosa, sendo vedada a transferência para outro imóvel.” (NR)

Art. 40. O “caput” e o § 1º do Artigo 118 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 118. O Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa deverá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Valores Imobiliários - CMVI, e deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º A atualização por ato do Executivo de que trata o “caput” ficará limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva real do PIB acumuladas no período.

.....(NR)”

#### Subseção II

#### Da Transferência do Direito de Construir

Art. 41. O Artigo 123 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 123. ....

.....

III - a implantação de parques propostos situados na zona urbana;

IV - a preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas em ZEPAM, situadas na zona urbana, que atendam os parâmetros estabelecidos na LPUOS;

.....

VII - a produção de unidades de Habitação de Interesse Social - HIS 1.” (NR)

VIII – Implantação e manutenção de praças Urbanas Públicas e Esportivas.

.....

§ 4º A doação de parques ao Município com contrapartida em Transferência do Direito de Construir - TDCs, fica limitada às áreas de até 150.000m2. ” (NR)

Art. 42. O Art. 124 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 124. ....

II - os imóveis enquadrados como ZEPAM, localizados na zona urbana poderão transferir seu potencial construtivo básico;

§ 4º Fica regulada nos termos da lei específica, a transferência do direito de construir para fins de Regularização Fundiária Urbana - Reurb.” (NR)

§ 5º A certidão que trata o § 1º deverá atender integralmente os artigos 124 e 125 desta lei.

§ 6º O poder executivo regulamentará os fatores e o termos para a emissão de novas certidões de que trata o § 1º deste artigo.

III - os imóveis onde tenham sido construídos empreendimentos caracterizados como EZEIS e EHIS, enquadrados no inciso VII do art. 123, desde que localizados na Macroárea de Urbanização Consolidada, na Macroárea de Qualificação da Urbanização, na Macroárea de Estruturação Metropolitana ou nos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana-EETU, poderão transferir seu potencial construtivo básico.” (NR)

Art. – Fica alterado o art. 125 da Lei nº 16.050, de 2014, para inserir na equação constante do “caput” os seguintes fatores de incentivo (Fi)

Fi - Fator de incentivo = 1, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 124;

Fi - Fator de incentivo = 2, no caso previsto no inciso III do art. 124.” (NR)

Fi – Fator de incentivo = 3,5 no caso previsto no inciso VIII do art 123

Art. 43. O inciso IV do “caput” e o § 1º do Artigo 126 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. ....

IV - implantação de parques propostos, de acordo com o Quadro 7 anexo a esta Lei, situados na zona urbana.

§ 1º Nos casos em que a doação for proposta pelo proprietário para uma das finalidades descritas nos incisos do “caput” deste Artigo, deverá ser avaliada a conveniência e o interesse público no recebimento da área, mediante análise da vantajosidade da medida, cotejando-se a economicidade de seu recebimento, o valor do bem a ser doado, aferido em avaliação específica, admitida a possibilidade de previsão de contrapartidas compatíveis com os objetivos da política urbana em desenvolvimento.

.....” (NR)

Art. 44. O inciso IV do § 1º do Artigo 127 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de inciso V com a seguinte redação:

“Art. 127.....

.....

IV – 1,4 (um e quatro décimos) para implantação de parque com valor de terreno no Quadro 14 inferior ou igual a R\$2.000/m<sup>2</sup>, observadas as atualizações subsequentes;

V - 1 (um inteiro) para implantação de parque com valor de terreno no Quadro 14 superior a R\$2.000/m<sup>2</sup>, observadas as atualizações subsequentes.

....." (NR)

Art. 36. O caput e o § 1º do Artigo 129 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129. A expedição da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo de imóveis enquadrados como ZEPEC-BIR fica condicionada à comprovação, pelo proprietário e responsável técnico, do bom estado de preservação e conservação do imóvel cedente, definido a partir de critérios do órgão municipal de patrimônio cultural.

§ 1º Quando o imóvel cedente apresentar estado de conservação e preservação inadequado ou insatisfatório, deverá ser exigida do proprietário a adoção de medidas de restauro ou de conservação.

....." (NR)

I – Considerado a deterioração, os custos de manutenção e a permanente conservação do imóvel, quando completados 10 (dez) anos da emissão da Declaração de Potencial Construtivo, será concedido aos imóveis que obtiverem o Atestado de Conservação do Imóvel, emitido pelo órgão competente, a atribuição de novo Potencial Construtivo Transferível (TDC) com montante equivalente a 70% (setenta por cento) do Potencial Construtivo Transferível inicialmente atribuído.

II– O proprietário poderá optar, quando completados 15 (quinze) anos, pela atribuição de novo Potencial Construtivo Transferível (TDC) com montante equivalente a 100% (cem por cento) do Potencial Construtivo Transferível inicialmente atribuído. O benefício dispostos nos Incisos I e II não são cumulativos.

III – A data de referência e a data de emissão da Declaração de Potencial permanecem as mesmas após a concessão do benefício.

VI – O benefício disposto nos Incisos I e II será adicionado ao saldo remanescente na Declaração de Potencial, quando houver.

### Seção III

#### Dos Instrumentos de Ordenamento e Reestruturação Urbana

Art. 45. O Artigo 134 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. Com o objetivo de promover o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e/ou com potencial de transformação e qualificação, preferencialmente relacionadas com a Rede de Estruturação e Transformação Urbana, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana:

I – Operações Urbanas Consorciadas;

II – Concessão Urbanística;

III – Áreas de Intervenção Urbana;

IV – Áreas de Estruturação Local;

V - Reordenamento Urbanístico Integrado.

§ 1º Para a implementação dos instrumentos referidos no “caput” deste Artigo, o Poder Público Municipal conduzirá Planos de Intervenção Urbana - PIU, consistentes em procedimento com tramitação previamente definida, que objetiva a produção de estudos técnicos mediante participação social, comportando as seguintes modalidades:

I - PIU de Ordenamento e Reestruturação Urbana, que, em atendimento ao previsto no “caput” deste Artigo, busca promover a definição dos instrumentos de política urbana mais adequados a propiciar o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e/ou com potencial de transformação e qualificação, com a implementação das intervenções a serem propostas, objetivando:

a - maior aproveitamento da terra urbana subutilizada, com densidades construtivas e demográficas compatíveis com as redes de infraestrutura e as condições ambientais existentes;

b - incremento de atividades econômicas e empregos e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população;

c - integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;

II - PIU de Zonas de Ocupação Especial (ZOE): com a finalidade prioritária de promover estudos para a definição de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às especificidades da zona de ocupação especial, considerando as características de seu contexto urbano.

§ 2º A participação social assegurada no âmbito da elaboração e tramitação do PIU é independente e não se confunde com as instâncias de controle social, como os Conselhos Gestores, previstos para os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana listados no caput, a serem definidos pelo PIU e implementados a partir de regulação específica.

§ 3º Os Conselhos Gestores de instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana serão compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada presente no território, instituídos para gestão e controle social dos objetivos, intervenções e recursos previstos em suas disposições específicas.

§ 4º O PIU deverá contemplar, em seus estudos técnicos, as condicionantes ambientais de seu território para a formulação de suas propostas.

§ 5º O instrumento de ordenamento e reestruturação urbana definido pelo PIU deverá, previamente à sua efetiva implantação, ser licenciado por meio de instrumento de gestão ambiental mais adequado às suas características, conforme a legislação vigente.

§ 6º Nas áreas referidas no “caput” deste Artigo, o Executivo Municipal poderá promover, a pedido dos proprietários ou por iniciativa própria, o Reordenamento Urbanístico Integrado, que trata do processo de reorganização fundiária associado à implantação de plano de reconhecido interesse público, no qual os registros imobiliários dos terrenos afetados poderão ser objeto de unificação para posterior reparcelamento, com a implantação do plano urbanístico autorizador da medida, e este instrumento deverá ser regulamentado por lei específica que deverá conter no mínimo:

I – definição de percentual mínimo de adesão ao plano de Reordenamento Urbanístico Integrado referenciado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis contidos no perímetro de intervenção;

II – definição do conteúdo mínimo do plano de Reordenamento Urbanístico Integrado;

III – definição dos mecanismos de execução do plano de Reordenamento Urbanístico Integrado, em especial as formas de financiamento;

IV – previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção;

V – previsão de mecanismos de participação, monitoramento e controle envolvendo obrigatoriamente a sociedade, os proprietários afetados e o Executivo Municipal;

VI – previsão de solução habitacional definitiva dentro do perímetro para a população de baixa renda que estiver inserida no perímetro do plano de Reordenamento Urbanístico Integrado.” (NR)

Art. 46. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 134-A com a seguinte redação:

“Art. 134-A. O Executivo Municipal poderá elaborar ou autorizar a elaboração de Planos de Intervenção Urbana - PIU, a pedido dos proprietários, por meio de manifestação de interesse privado - MIP ou por manifestação de outros entes federativos, assegurada a compatibilidade com a Política Urbana do Município.

Parágrafo único. Os Planos de Intervenção Urbana elaborados por entes privados ou outros entes federativos serão coordenados pelo Executivo Municipal, que deve avaliar o interesse público da iniciativa, orientar a elaboração dos estudos técnicos, promover a devida participação social e consolidar as propostas em regulação específica.” (NR)

#### Subseção I

##### Dos Planos de Intervenção Urbana (PIU)

Art. 47. O Artigo 136 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. Os Planos de Intervenção Urbana de Ordenamento e Reestruturação Territorial objetivam apresentar estudos técnicos para a transformação e qualificação urbanística, econômica e ambiental de territórios estratégicos para o desenvolvimento urbano do município, de modo a subsidiar a definição dos instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana referidos no Artigo 134 desta lei mais adequados à implementação das intervenções propostas.

§ 1º O resultado dos estudos técnicos produzidos por meio do PIU - Ordenamento, assegurada a participação social, deverá indicar os objetivos prioritários da intervenção e as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e gestão democrática, podendo abordar, de acordo com o caso:

I – estudo do perímetro para a realização do Projeto de Intervenção Urbana;

II – indicações, por meio de mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, das intervenções propostas;

III – indicações, por meio de quadros, mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, dos parâmetros de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo propostos, quando aplicável, para o perímetro do Projeto de Intervenção Urbana;

IV – intervenções urbanas para melhorar as condições urbanas, ambientais, morfológicas, paisagísticas, físicas e funcionais dos espaços públicos;

V – atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não pelas intervenções mencionadas no inciso anterior, com prioridade para o atendimento das famílias moradoras de favelas e cortiços que possam ser realocadas;

VI – instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas a serem ofertadas a partir das demandas existentes, do incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e da transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

VII – soluções para as áreas de risco e com solos contaminados;

VIII – estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas na modelagem urbanística com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

IX – estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e proposta, se for o caso, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;

X – priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;

XI – etapas e fases de implementação da intervenção urbana;

XII – instrumentos para a democratização da gestão da elaboração e implementação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;

XIII – instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

§ 2º O PIU - Ordenamento poderá estabelecer requisitos adicionais para os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, a depender das características e escalas de cada intervenção proposta.

§ 3º Lei específica poderá autorizar a Prefeitura a estabelecer, nos perímetros a serem objeto de PIUs de Ordenamento e Reestruturação Urbana, medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de fato existentes que possam comprometer ou tornar mais onerosa as intervenções necessárias para o local.

§ 4º As medidas preventivas referidas no § 3º serão apenas as necessárias para a garantia da integridade dos instrumentos de ordenamento e reestruturação Urbana, respeitando-se os alvarás de execução já expedidos pela Municipalidade.

§ 5º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e perímetros de ZEIS 1 e 3, a população moradora dessas áreas poderá participar do PIU através dos instrumentos de participação social definidos em sua elaboração ou através do Conselho Gestor de ZEIS.

§ 6º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e Planos de Ação Integrada, estes deverão ser elaborados de forma articulada às disposições do PIU para que as ações previstas componham o programa de intervenções do Plano de Intervenção Urbana.

§ 7º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e Planos de Urbanização de ZEIS 1, Projetos de Intervenção de ZEIS 3 e Planos de Ação Integrada já executados, as ações previstas nestes planos devem ser absorvidas pelo Plano de Intervenção Urbana.

Art. 48. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 136-A, com a seguinte redação:

“Art. 136-A. Os estudos técnicos que compõem os PIUs de Zonas de Ocupação Especial (ZOE) - PIU - ZOE objetivam a fixação de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às especificidades da ocupação especial, considerando as características de seu contexto urbano, assegurada a participação social em sua elaboração.

§ 1º Os PIUs - ZOE serão aprovados por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A desta lei, ou estabelecidos por lei específica.

§ 2º O PIU-ZOE que apresentar um programa de intervenções urbanísticas com mecanismos de financiamento deve contar com instrumento de ordenamento e reestruturação urbana e seu respectivo modelo de gestão democrática para o controle social de sua implantação.

§ 3º O PIU-ZOE deve ser elaborado previamente ao desencadeamento de procedimentos visando a concessão de uso de equipamentos públicos e sociais localizados em Zonas de Ocupação Especial.” (NR)

## Subseção II

### Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 49. O Art. 141 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso VII e acrescido do inciso XVII, alterado o parágrafo único como 1º e acrescido do § 2º:

“Art. 141. ....

.....

VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela Operação Urbana Consorciada, mediante elaboração, pelo órgão competente da política habitacional, de Plano de Reassentamento e aprovação pela população a ser removida, nos termos dos Artigos 134, 291 e 292 desta lei;

.....

XVII - para as Operações Urbanas Consorciadas preexistentes em vigor, as regras de transição aplicáveis para sua finalização deverão ser definidas por lei específica.

.....

§1º O perímetro expandido mencionado no inciso II poderá extrapolar os limites da Macroárea de Estruturação Metropolitana.

§ 2º As áreas e as condições de reassentamento das famílias removidas nos termos do inciso VII deste Artigo serão definidos por SEHAB, garantidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 50. O § 1º do Artigo 142 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. ....

§ 1º No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social, de forma prioritária dentro do programa de intervenções, ao longo de toda a vigência da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente para a aquisição de glebas e lotes, ações de urbanização e regularização fundiária em assentamentos precários e locação social previstos no programa de intervenções.

.....” (NR)

Art. 51 – O Art. 143 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143 .....

Parágrafo único. Os Certificados de Potencial Construtivo Adicional de Construção – CEPAC, adquiridos em leilão deverão ser vinculado ao (s) lote (s) da referida Operação Urbana Consorciada e durante os primeiros 5 (cinco) anos da vinculação os mesmos só poderá ser desvinculados mediante pagamento de multa de 100% (cem por cento).”

### Subseção III

#### Das Áreas de Intervenção Urbana (AIU)

Art. 52. O parágrafo único do Artigo 146 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 146. ....

Parágrafo único. No mínimo 35% (trinta e cinco por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social, em conta segregada da AIU, para aplicação no perímetro de abrangência ou em seu perímetro expandido, ou no FUNDURB, em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, preferencialmente para a aquisição de glebas e terras, implantação de infraestrutura e equipamentos sociais para atender a população moradora.” (NR)

### Seção IV

#### Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

##### Subseção I

#### Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança

Art. 53. O Artigo 151 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 10 com a seguinte redação:

“Art. 151. ....

§ 10 Lei específica deverá detalhar os critérios de avaliação do EIV/RIV para o licenciamento de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas de qualquer porte, quando situadas em imóveis localizados junto às divisas das terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação pelo governo.” (NR)

#### Subseção II

##### Do Estudo de Viabilidade Ambiental

Art. 54. O caput do Artigo 152 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com médio potencial de degradação ambiental, conforme regulamentação, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de estudo de viabilidade ambiental.” (NR)

#### Subseção III

##### Do Estudo Ambiental Simplificado

Art. 55. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 152-A, com a seguinte redação:

“Art. 152-A. No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com baixo potencial de degradação ambiental, conforme resolução, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

Parágrafo único. O Estudo Ambiental Simplificado deverá analisar, no mínimo, os possíveis impactos ambientais dos empreendimentos e atividades mencionados no “caput”, considerando sua localização e características específicas.” (NR)

#### Subseção IV

##### Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

Art. 56. O Artigo 164 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 164. ....

§ 1º .....

§ 2º Deverá ser observada a legislação municipal específica sobre Regularização Fundiária Urbana - REURB, aplicando-se os conceitos e diretrizes dela decorrentes, inclusive para orientar a incidência dos instrumentos relacionados no “caput” deste Artigo.” (NR)

### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA E DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS

Art. 57. O Artigo 174 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido d inciso X e de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 174. ....

X - Plano Municipal de Cidade Inteligente.

§ 1º .....

§ 2º A aplicação das políticas setoriais referidas neste Artigo deverá considerar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como as diretrizes e as ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais e com os planos municipais decorrentes.” (NR)

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

Art. 58. O caput do Artigo 175 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável reforçar o papel do Município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, promover atividades econômicas sustentáveis nas zonas rural e urbana e estimular atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades socioterritoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município.” (NR)

Art. 59. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 175-A com a seguinte redação:

“Art. 175-A. A Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável passa observar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, instituído pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Parágrafo único. A LPUOS poderá criar novas subcategorias de uso industrial e rever relação entre usos permitidos e zonas de uso, adequando essa disciplina às diretrizes mencionadas no caput deste Artigo.” (NR)

Art. 60. O Artigo 178 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 178. ....

§ 1º .....

§ 2º Poderá ser elaborado Plano de Intervenção Urbana de Ordenamento e Reestruturação Territorial – PIU Articulado ao plano específico de cada Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico, compreendendo as intervenções urbanísticas necessárias, as estratégias de financiamento das intervenções e eventuais alterações específicas de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro de cada Polo.”

Art. 61. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 179-A com a seguinte redação:

“Art. 179-A. As áreas dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico demarcadas no Mapa 11 desta lei, integrantes da Macroárea de Estruturação Metropolitana, ficam absorvidas e disciplinadas de acordo com os Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico correspondentes.

Parágrafo único. Será aplicado o coeficiente de aproveitamento previsto para a respectiva zona de uso, mantida a incidência de fator de planejamento igual a zero para a categoria de uso não residencial, nos termos do Quadro 6 desta lei.”

Art. 62. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida dos Artigos 181-A, 181-B, 181-C e 181-D, com as seguintes redações:

“Art. 181-A. As áreas do Perímetro de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Jacu Pêssego, demarcadas no Mapa 11 desta lei, não integrantes da Macroárea de Estruturação Metropolitana, ficam enquadradas como centralidades polares, aplicando-se o fator de planejamento igual a zero ( $F_p = 0$ ) para a categoria de uso não residencial.” (NR)

“Art. 181-B. O Perímetro de Incentivo do Desenvolvimento Econômico da Avenida Coronel Sezefredo Fagundes passa a ser enquadrado como centralidade linear, devendo ser definidos o perímetro e os incentivos fiscais e urbanísticos por lei específica.” (NR)

“Art. 181-C. Ficam criadas as centralidades lineares nos trechos urbanos das Rodovias Anchieta e Raposo Tavares, devendo ser definidos o perímetro e os incentivos fiscais e urbanísticos por lei específica.” (NR)

“Art. 181-D. Lei específica poderá estabelecer outros perímetros de centralidades polares e lineares, bem como respectivos incentivos fiscais e urbanísticos.” (NR)

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA

Art. 63. O Artigo 196 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com seu Parágrafo Único renumerado como §1º e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art. 196. ....

§ 1º. ....

§ 2º Aplicam-se às novas edificações, equipamentos ou instalações acima do nível do solo, ou que tenham permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública de que trata o “caput” deste Artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas, podendo ser implantados em qualquer local do Município que as admita, desde que sua localização esteja prevista nesta Lei, no Plano Setorial pertinente, em ajustes deles decorrentes, nos Planos Regionais das Subprefeituras ou em leis específicas.

§ 3º Serão consideradas abrangidas nos documentos mencionados no § 2º do “caput” deste Artigo, as instalações acessórias relacionadas às respectivas redes de infraestrutura, indispensáveis ao seu funcionamento, tais como subestações, cabines de medição, caixas de inspeção, dutos de ventilação, pátios de manobra, dentre outras.

§ 4º Aplicam-se às reformas com alteração de área construída de edificações, equipamentos ou instalações preexistentes referidas no §2º do “caput” deste Artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou leis específicas.

§ 5º Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, com base nas suas competências atribuídas pelo Artigo 330 desta lei, em especial, para dirimir dúvidas na aplicação desta lei e da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, promover a compatibilização da autorização legal da instalação de infraestrutura em qualquer local do

Município, com os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas.

§ 6º No caso de empreendimentos em zonas especiais de proteção ou preservação ambiental e em áreas de preservação permanente, o atendimento ao disposto no §2º do "caput" deste Artigo estará condicionado à demonstração de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à implantação, que deverá ser avaliada pelo órgão municipal ambiental competente." (NR)

Art. 64 - A Lei 16.050 passa a vigorar acrescida do Art. 198-A, com a seguinte redação:

Art. 65 - A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Cidade Inteligente, de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como dos objetivos e diretrizes deste artigo.

§ 1º O Plano Municipal de Cidade Inteligente, cuja elaboração é uma ação prioritária desta Lei e deverá ser elaborado de forma participativa e regido pelos seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II - participação social e exercício da cidadania;
- III - cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- IV - inclusão socioeconômica;
- V – privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- VI – inovação na prestação dos serviços;
- VII – tecnologia como mediadora para o alcance do bem-estar da população e melhoria dos serviços públicos;
- VIII – economia e desenvolvimento baseados no conhecimento;
- IX - transparência na prestação dos serviços;
- X – eficiência, efetividade, eficácia e economicidade na prestação de serviços;
- XI - avaliação e aprimoramento permanente de ações de cidades inteligentes;
- XII – planejamento das iniciativas;
- XIII - integração de políticas públicas e serviços;
- XIV – integração entre órgãos e entidades;
- XV - compromisso com a melhoria da qualidade da educação e elevação da escolaridade;
- XVI - educação e capacitação continuada da sociedade;
- XVII – incentivo a diversidade de ideias e criatividade;
- XVIII – sustentabilidade ambiental.

§ 2º O desenvolvimento de iniciativas do Plano Municipal de Cidade Inteligente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – utilização de tecnologia, ciência ou conhecimento científico para integração de políticas públicas e prestação de serviços ao cidadão;
- II – integração de serviços e informações entre órgãos e entidades locais, com foco na prevenção de eventos críticos e desastres;
- III – integração de bancos de dados do Poder Público mediante o uso de padrões de interoperabilidade;
- IV – incentivo à digitalização de serviços e processos;
- V – compartilhamento de dados e informações entre entes federativos;
- VI – priorização da execução de iniciativas por meio de consórcios públicos ou uso de outros instrumentos de colaboração entre Municípios e outros entes federativos;
- VII – comunicação permanente entre órgãos de controle e unidades jurisdicionadas;
- VIII – estímulo à criação do conhecimento, ao desenvolvimento tecnológico, empreendedorismo e à inovação;
- IX – promoção de espaços, inclusive presenciais, para cocriação e troca de conhecimento entre o Poder Público e a sociedade;
- X – utilização de indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação permanente das iniciativas de cidades inteligentes;
- XI - estímulo ao engajamento do cidadão
- XII – transparência e publicidade de dados e informações, assegurada em política de dados abertos, sem prejuízo à privacidade e à segurança da população e dos dados;
- XIII – planejamento orçamentário e financeiro compatível com a sustentabilidade dos investimentos;
- XIV – implementação de política de inovação e tecnologia na educação, para melhoria da gestão e da aprendizagem escolares;
- XV- educação digital da população;
- XVI - qualificação da força de trabalho para desenvolvimento das habilidades e competências exigidas pela economia digital e tecnologias da quarta revolução industrial;
- XVII - incentivo à indústria criativa e à economia circular, em que a produção e o consumo consideram a partilha, a reutilização, a reparação e a reciclagem de materiais e produtos, de forma a aumentar o seu ciclo de vida e reduzir o consumo de recursos naturais
- XVIII - promoção de espaços públicos para incentivar e proporcionar o desenvolvimento da criatividade e da inovação;

- XIX – gestão orientada à sustentabilidade ambiental; e
- XX- planejamento urbano com foco na eficiência da mobilidade urbana, no uso diversificado da ocupação do solo e na apropriação dos espaços pelos cidadãos.”

## CAPÍTULO VII

### DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 66. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de Artigo 199-A com a seguinte redação:

“Art. 199-A. A aplicação da Política de Saneamento Ambiental estabelecida por esta lei, passa a ser orientada pelo marco legal do saneamento básico, atualizado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, devendo observância à Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, instituída pela Lei nº 17.104, de 30 de maio de 2019.

§ 1º Os planos dos Sistemas decorrentes da Política de Saneamento Ambiental deverão ser elaborados ou revisados conforme o caput, observados os princípios de gestão democrática.

§ 2o. As ações prioritárias do Sistema de Drenagem, representadas no Mapa 12 desta lei e as decorrentes do plano setorial, deverão priorizar a adoção de Soluções baseadas na Natureza (SbN) e Infraestruturas Verdes, especialmente os jardins de chuva, as biovaletas e as bacias de retenção vegetadas.

§ 3o. A abordagem do uso de Infraestruturas Verdes e Soluções baseadas na Natureza colabora com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e nas estratégias de adaptação e mitigação mencionadas no Acordo de Paris, e no auxílio do avanço dos resultados de programas de gestão, como o Programa Município Verde Azul do Estado de São Paulo.”

Art. 67 – O inciso VII do art. 223 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII – introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, componente principal dos resíduos urbanos, incentivando a implantação de pátios de compostagem públicos ou privados dentro do território das subprefeituras existentes e das que vieram a ser criadas.

## CAPÍTULO VIII

### DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

Art. 68 – O art. 227 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227 - .....

.....

V – Melhoria das condições de integração entre os diferentes modais de transporte, tais como o público coletivo, os de micromobilidade, e o coletivo privado rotineiro de passageiros

IX – Promover a criação de infraestrutura para a instalação de postos de recargas de baterias dos mais variados modelos de veículos elétricos

Art. 69 – O art. 228 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 - .....

Parágrafo único: A micromobilidade são meios de transporte motorizados de forma elétrica ou não, criados para percorrer pequenas distâncias melhorando a mobilidade urbana.

I - .....

.....

IV – Promover os modos que compõem a micromobilidade como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária

V – Promover a integração entre os sistemas de transporte público coletivo, de micromobilidade, o transporte individual privado e o coletivo privado rotineiro de passageiros”.

Art. 70 - A Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Artigo 236-A com a seguinte redação:

“Art. 236-A O Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Rotas Acessíveis, de forma participativa e respeitando as normas vigentes, de modo a:

I – apontar e priorizar ações e áreas de intervenção em equipamentos, sistema de transporte público, passeios públicos e a demarcação de vagas exclusivas;

II – integrar equipamentos públicos e privados de interesse, bem como centralidades comerciais, culturais, dentre outras, com redes de transporte público, bem como com vagas exclusivas;

III – prever, para áreas de interesse cultural, turístico, ou de outra relevância, a implantação de sinalização, planos e mapas acessíveis;

VI – priorizar soluções que abranjam o maior público possível, considerando todos os tipos de deficiência.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Rotas Acessíveis deverá ser apreciado pelo órgão colegiado municipal de acessibilidade.” (NR)

Art. 71 - O art. 240 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240.....

I.....

.....

X- Serviço de transporte individual privado de passageiros intermediado por plataformas digitais.

XI – Qualquer serviço de plataforma digital que faça uso do viário como essencial para sua aplicação.

Art. 72 – O parágrafo único do Art. 247 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 247.....

Parágrafo único. A utilização de equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais públicas e privadas, existentes ou novas, poderão ser transformadas em infraestruturas do sistema coletivo privado e poderão ser classificadas pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU e o do Sistema Coletivo Privado será regulamentada por ato do Executivo de modo a integrar esse sistema aos modais de transporte público.

Art. 73 – O art. 249 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VII.

Art. 249 .....

.....

VII – Sistema de compartilhamento de micromobilidade.

## Seção II

### Do Sistema Hidroviário

Art. 74. O inciso VI do Artigo 257 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. ....

VI – elaborar, de maneira participativa, o Plano Municipal Hidroviário, que deverá considerar e compatibilizar suas ações com os Planos Municipais de Mobilidade Urbana, de Saneamento Ambiental Integrado, de Drenagem e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.”  
(NR)

## CAPÍTULO IX

### DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

#### Seção I

##### Áreas Verdes

Art. 75 – O Art. 266 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 266.....

I .....

j) praças urbanas.

II.....

j) praças urbanas.”

Art.76 – O § 1º do Art. 269 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269.....”

§ 1º A delimitação das Áreas de Preservação Permanente deverá obedecer aos limites fixados pela norma federal específica (Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, ou a que vier a substituir), sobretudo em áreas urbanas descaracterizadas.” (NR)

## CAPÍTULO IX

### DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES

#### Seção I

##### Das Áreas Verdes

Art. 77. O “caput” e o § 1º do Artigo 274 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 274. Os parques urbanos, de conservação, orla e naturais, existentes e propostos, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º Os parques lineares propostos passarão a integrar o sistema, quando forem implantados.

.....” (NR)

#### Seção XII

##### Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

###### Do Plano Municipal de Praças Urbanas

Art. 78 – A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Art. 288-A com a seguinte redação:

“Art. 288-A. O Plano Municipal de Praças Urbanas compreende e incluirá as áreas públicas e privadas executadas e definidas nos termos deste artigo:

Praças urbanas públicas – aquelas implantadas em áreas públicas pelo poder público.

Praças urbanas privadas – aquelas implantadas em áreas particulares por seus respectivos proprietários, na seguinte conformidade:

Não poderão ser doadas à Prefeitura;

Não poderão ser fechadas;

Não terão controle de acesso, exceto no período das 0:00hs às 06:00hs;

A limpeza e conservação será de responsabilidade do proprietário;

Será de livre acesso ao público;

Ter testada mínima de 5m (cinco metros) voltada para logradouro público, não obstante a fachada ativa estar voltada a praça urbana privada;

Ter, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de sua área ajardinada sobre solo natural, 30% (trinta por cento) da área ajardinada destinada a jardim de chuva e 1 (uma) árvore a cada 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) de área ajardinada.

Praças urbanas esportivas – aquelas implantadas pelo poder público ou por particulares com equipamentos esportivos e destinadas ao fim específico da prática de esportes, na seguinte conformidade:

Ter no mínimo 50% da sua área destinada a equipamentos esportivos;

Ter 15% da área permeável sendo no mínimo 50% da área permeável destinada a jardim de chuva.

§1º As praças urbanas deverão, preferencialmente, estar integradas às ações prioritárias no sistema de drenagem (Mapa 12).

§2º Os recursos para aquisição de áreas e implantação das praças poderão vir do FUNDURB – Fundo de Desenvolvimento Urbano e FEMA – Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º As praças urbanas poderão ter edificações destinada a comércios que serão utilizados pela iniciativa privada por meio de concessão do espaço.

§ 4º Nas desapropriações de áreas destinadas à implantação das praças urbanas de que trata este artigo, poderá ser aplicada a TDC – Transferência do Direito de Construir.

§ 5º Nas praças urbanas pública e particulares poderão ser instalados equipamentos de esporte, lazer, cultura e mobiliário urbano.

§ 6º A área destinada à praça urbana de propriedade particular poderá ser acrescida ao coeficiente de aproveitamento (C.A.) ultrapassando o C.A. MAX permitido, mediante pagamento de outorga onerosa.

§ 7º O poder executivo regulamentará as atividades e a forma de concessão dos espaços.

§8º A concessão de incentivo fiscal de IPTU para as áreas destinadas as praças particulares, poderá ser regulamentada por lei específica, estará condicionada à sua conservação, manutenção e não descaracterização.

§9º As áreas destinadas a praças particulares deverão ser averbadas no registro de imóveis.

Art. 79. O Artigo 289 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 289. Com o objetivo de garantir e viabilizar a implantação, operação e gestão dos parques propostos no Quadro 7 desta lei, de acordo com o inciso I do Art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por ato do Executivo, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados à aquisição de áreas, implantação, operação e gestão dos parques constantes no Quadro 7.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

§ 3º Os recursos para o Fundo Municipal de Parques poderão ser provenientes de:

I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;

II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

- III - alienação de áreas públicas municipais;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - incentivos fiscais;
- IX - outorgas oriundas das concessões de parques municipais;
- X - outras receitas eventuais.

§ 4º Para garantir controle social sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, composto por cidadãos de reconhecida credibilidade pública, indicados pelo Prefeito, respeitado o critério de paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade.

§ 5º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.” (NR)

## CAPÍTULO X

### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

Art. 80. O inciso I do “caput” do Artigo 303 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 303. ....

I – a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

.....” (NR)

Art. 81. O Artigo 305 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração nos incisos III e VI e acrescido dos incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI:

“Art. 305. ....

.....

III – elaborar planos setoriais de educação, educação ambiental, saúde, esportes, assistência social e cultura, abrangendo atendimento especializado em saúde e educação indígena nas áreas da cidade com maior concentração dessa população;

.....

VI – ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e a rede de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;

.....

XXXIII – implantar os Núcleos Olímpicos Regionais;

XXXIV – implantar as Casas de Agricultura Ecológica – CAE;

XXXV - ampliar a oferta de hortas urbanas em áreas públicas de forma Articulada com programas pedagógicos nas unidades escolares, programas de segurança alimentar, de agroecologia e geração de renda;

XXXVI - implantar as Escolas de Agroecologia com vistas ao fortalecimento das ações educativas voltadas à segurança alimentar e nutricional.” (NR)

Art. 82 – O Art. 314 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte alteração:

“Art 314.....

§ 6º Fica criado o TICP Bixiga , que inclui as o bairro do Bixiga, cujo perímetro e objetivos específicos deverão ser previstos em lei específica.

§ 7º Fica criado o TICP Represas, que inclui as represas Billings e Guarapiranga, cujo perímetro e objetivos deverão ser previstos em lei específica.”

Art. 83 – O art. 320 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“Art 320 .....

.....

VIII Plano Municipal de Cidades inteligentes”

## CAPÍTULO XI

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 84. A alínea “n” do inciso II do § 1º do Artigo 327 Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 327. ....

§ 1º .....

II - .....

n) 1 (um) membro eleito entre os representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

.....” (NR)

Art. 85 – O inciso III do art. 339 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339.....

.....

III - ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo infraestrutura, drenagem, saneamento, investimentos destinados à implantação de parques lineares, à realização de melhorias em vias estruturais ou de transporte público coletivo de passageiros, que engloba pavimentação e recapeamento, e à requalificação de eixos ou polos de centralidade;”

Art. 86 - O Art. 340 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 340. ....

I - ao menos 40% (trinta por cento) destinados a projetos e produção de Habitação de Interesse Social, inclusive a aquisição de terrenos para este fim, desde que incluídos na Macroárea de Estruturação Metropolitana, na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Qualificação da Urbanização, preferencialmente classificados como ZEIS 3, conforme mapa 4A anexo, sendo no mínimo 10% destinados a regularização fundiária e reurbanização de favelas com prioridade para áreas de risco R3 e R4 e áreas de mananciais.

II - ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação e realização de melhorias nas vias estruturais e nos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.

Art. 87 - O § 2º do Artigo 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“Art. 347. ....

§ 2º Os Planos de Bairro deverão ser considerados na revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras e, após regular aprovação, assegurada a participação social, internalizados no Sistema de Planejamento por meio dos respectivos Planos de Ação das Subprefeituras.

§ 3º Em face do previsto no “caput” e no § 2º deste Artigo quanto à integração dos Planos de Bairros no Sistema de Planejamento do Município, deverá ser previsto procedimento para a elaboração dos Planos Bairros, com a definição de etapas que permitam a análise de sua admissibilidade em face da compatibilidade com a normatização vigente, bem como assegurem a participação social, observado o previsto no Artigo 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, se o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana.” (NR)

Art. 88 – O Art. 371 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 371. Ficam definidas condições especiais de uso e ocupação do solo aos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existentes até 31 de julho de 2014 e às suas áreas envoltórias com o objetivo de regularizar, reformar ou construir novas edificações com a finalidade de suprir e complementar as necessidades de expansão dos complexos de saúde, educação e pesquisa em saúde existentes, reconhecidos pela municipalidade.

§ 1º São complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, passíveis de reconhecimento pela municipalidade, os imóveis com edificações com atividade comprovadamente existente em saúde, educação em saúde ou pesquisa em saúde classificados nos grupos de atividades de grande porte - nR3-3, nR3-8 ou nR3-9, nos termos

da Lei 16.402/16 ou outra que venha a substituí-la, situados em qualquer área do município com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL.

§ 2º São áreas envoltórias dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, os imóveis contidos total ou parcialmente em faixa envoltória de 150 metros medida a partir dos limites dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde reconhecidos pela municipalidade, sujeitos à aplicação de condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos estabelecidos pela presente lei, contanto que neles sejam instaladas atividades complementares aos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde.”

§ 3º A -SMUL/DEUSO poderá indicar perímetros de complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde que atendam às disposições deste artigo em consonância com as condições territoriais e urbanas.

§4º Os complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde reconhecidos pela Prefeitura, bem como suas áreas envoltórias, serão divulgados no site da SMUL na internet, descrevendo a relação de contribuintes integrantes passíveis da aplicação das condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos conforme § Xº deste artigo.

## CAPÍTULO XII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89. O Artigo 375 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações em seus incisos II e III e acrescido de § 2º, renumerado seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 375. ....  
.....

II – os parques urbanos propostos integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III – os parques naturais propostos.

§ 1º .....

§ 2º O previsto no “caput” deste Artigo aplica-se aos parques de conservação e aos parques orla existentes e propostos.” (NR)

Art. 90. O Artigo 376 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 376. Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes e demais unidades de conservação de proteção integral existentes.” (NR)

Art. 91. A revisão da Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação - LPUOS, 16.402/2016, poderá rever os limites das áreas de ZEU, ZEUa, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, com base em estudos que considerem o disposto no Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014.

Parágrafo único. Deverão ser considerados na elaboração dos estudos que embasarão a revisão disposta no caput, aspectos relativos à paisagem urbana e ao patrimônio cultural e ambiental, tais como a morfologia e ambiência urbana, identidade, memória, vegetação nativa e aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos.

Art. 92. Exclui-se a expressão “gás natural” das fontes de combustível consideradas menos poluentes nos seguintes Artigos: 27 inciso XXXII, 228 inciso XIII e 292 inciso XIV.

Art. 93. Devem ser concluídos até 2025 os planos setoriais previstos na Lei 16.050, de 2014.

Art. 94 – O Art. 380 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 380. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, protocolados até a data de publicação desta lei e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

§ 1º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no “caput” serão indeferidos:

I - nos casos previstos no Código de Obras e Edificações (COE) e alterações posteriores;

II - se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei, nos seguintes termos:

a) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso; o acréscimo de uso é permitido.

b) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;

c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§ 2º Serão apreciados nos termos do “caput” os projetos de parcelamento do solo cuja Certidão de Diretrizes já tiver sido emitida pelo órgão municipal competente.”

§ 3º Os projetos de parcelamento do solo previstos no parágrafo anterior serão indeferidos quando for requerida alteração em mais de 5% (cinco por cento) do projeto após a vigência desta lei.

Art. 95 – O Art. 381 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. Os projetos modificativos de projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do Art. 380 desta lei.

.....  
§ 3º Os projetos modificativos não poderão agravar as desconformidades da edificação, nos termos da nova regência legal.

§ 4º Estão excetuados da aplicação das disposições deste artigo os projetos modificativos que passaram por transação judicial ou paralisação por força de decisão judicial, devendo serem integralmente analisados com base na legislação da época do seu protocolo do

projeto e que serviu de base a expedição do alvará original, salvo por opção do interessado pela análise integralmente nos termos desta lei.

§ 5º Aplicam-se também as disposições do paragrafo 3º desde artigo aos projetos modificativos localizados dentro dos perímetros das Operações Urbanas e Operações Urbanas Consorciadas.”

Art. 96. O § 4º do art. 382 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 382. ....

.....

§ 4º Ficam definidas as regras de transição do regime jurídico de todas as Operações Urbanas Consorciadas existentes na data de aprovação dessa Lei, para o regime jurídico ordinário da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo:

a. Quando a Operação Urbana Consorciada atingir o limite de Área Adicional disponível de 10% do total previsto em sua Lei específica, se inicia o período de transição para a LPUOS.

b. O período de transição terá prazo de 5 (cinco anos).

c. Durante o período de transição, a critério do interessado, os novos empreendimentos poderão ser licenciados: i. segundo as regras da OUC, e deverão ter sua contrapartida financeira paga com CEPAC; ou ii. segundo as regras da LPUOS, e deverão ter sua contrapartida financeira paga com Outorga Onerosa;

d. A Prefeitura deverá realizar os leilões necessários para disponibilizar todos os CEPACs restantes durante o período de transição.

e. Os interessados deverão realizar a vinculação de CEPACs em terrenos e o protocolo de projetos com base na OUC durante o período de transição.

f. Após o período de transição, a Lei da OUC é automaticamente revogada

g. Após o período de transição, as condições de instalação de usos e atividades e os índices e parâmetros de ocupação serão os definidos na LPUOS

h. Os processos de licenciamento iniciados no período de transição com base nas regras da OUC, sem despacho decisório até o encerramento da OUC, serão apreciados integralmente de acordo com as regras da OUC, exceto nos casos de manifestação formal do interessado, a qualquer tempo, optando pela análise integral nos termos da LPUOS.” (NR)

Art. 97 - O Quadro 1 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido das seguintes definições:

“Áreas envoltórias de complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde são áreas envoltórias dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, os imóveis contidos total ou parcialmente em faixa envoltória de 150 metros medida a partir dos limites dos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde reconhecidos pela municipalidade, sujeitos à aplicação de condições especiais de uso e ocupação do solo e incentivos estabelecidos pela presente lei, contanto que neles sejam instaladas atividades complementares aos complexos de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde.

Complexos de Saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde são complexo de saúde, educação em saúde e pesquisa em saúde, passíveis de reconhecimento pela municipalidade, os imóveis com edificações com atividade comprovadamente existente em saúde, educação em saúde ou pesquisa em saúde classificados nos grupos de atividades de grande porte - nR3-3, nR3-8 ou nR3-9, nos termos da Lei 16.402/16 ou outra que venha a substituí-la, situados em qualquer área do município com exceção de imóveis contidos nas áreas integrantes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL.” (NR)

“Parque Urbano é aquele localizado na zona urbana, com a finalidade de conservar e recuperar atributos naturais, de prover serviços ecossistêmicos e de oferecer equipamentos de lazer à população.”

“Parque de Conservação é aquele dotado de atributos naturais relevantes, podendo ou não comportar estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição pública.”

“Parque Orla é aquele localizado na orla das represas Billings ou Guarapiranga com funções de preservação das margens, de controle da poluição difusa, de lazer, recreação e prática de esportes náuticos.”

“Concessão urbanística é instrumento de intervenção urbana estrutural destinado à realização de urbanização ou de reurbanização de parte do território municipal, a ser objeto de requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano, com base em planos de intervenção urbana, para atendimento de objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.”

“Soluções Baseadas na Natureza – SbN são aquelas inspiradas e apoiadas na natureza, propiciando benefícios ambientais, sociais, econômicos e construindo a resiliência.

“Medidas de Não Arrependimento são aquelas que têm custos líquidos negativos porque geram benefícios diretos ou indiretos que são grandes o suficiente para compensar os custos da implementação destas ações. A ideia de não arrependimento implica dizer que há medidas que, mesmo tomadas em contexto de alta incerteza frente a possíveis cenários climáticos, acarretam um volume de benefícios diretos ou indiretos agora, tanto em termos de diminuição de exposição a risco como de vulnerabilidade, que justificam a utilização dos recursos envolvidos.”

“Praças Urbanas são áreas verdes e parcialmente permeáveis abertas ao público com dimensões de 300m<sup>2</sup> a 20.000m<sup>2</sup> podendo ser públicas ou particulares.”

“Ponto de Não Retorno é o limite crítico em um sistema que, quando excedido, pode levar a uma mudança significativa em seu estado, geralmente com o entendimento de que a mudança é irreversível. A compreensão das sensibilidades dos pontos de inflexão no sistema climático físico, bem como nos ecossistemas e sistemas humanos, é essencial para a compreensão dos riscos associados a diferentes graus de aquecimento global.”

“Hortas Urbanas são pequenas superfícies situadas dentro de uma cidade e destinadas à produção de cultivos para consumo próprio ou venda em mercados.”

“Uso Misto é aquele que envolve, simultaneamente, no mesmo lote ou na mesma edificação, o uso residencial e o uso não residencial na proporção mínima de 20% destinada ao uso residencial.”

“Jardim de Chuva é a infraestrutura verde que tem a finalidade contribuir para a gestão das águas pluviais na escala local, do lote e da rua, criando espaços de detenção do escoamento superficial das coberturas e superfícies, facilitando sua infiltração no solo, a biorretenção da poluição difusa e filtragem dos poluentes pela vegetação. O jardim de chuva é modelado por meio de escavação rasa do terreno, abaixo do nível da superfície, com objetivo.

Podem ser projetados com taludes laterais na proporção de 3:1 vegetados por forrações, ou na forma de canteiro com guias estruturais nas laterais. A largura mínima da base plana do jardim de chuva deve ser de 60 centímetros. Sua aplicação é adequada para as áreas planas da cidade, com inclinação de até 8%, onde são favorecidos os alagamentos reduzindo os riscos de sua ocorrência. O jardim de chuva pode ter tamanho e design variados e é composto por substrato drenante e vegetação, preferencialmente espécies nativas. Pode ser projetado com ou sem conexão com a rede de drenagem pluvial, com ou sem camada drenante abaixo do substrato de plantio, formada por pedras ou material reciclado da construção civil. O jardim de chuva deve ser dimensionado por meio de cálculos hidráulicos que garantam o atendimento à vazão do escoamento superficial da área de contribuição e o seu completo esvaziamento em até 48 horas, por infiltração ou por vertedor hidráulico.”

“Biovaleta é infraestrutura verde que tem como finalidade aumentar o tempo do escoamento superficial por redução da vazão, transportar o escoamento para dispositivos de descarga e biorreter a poluição difusa, reduzindo os riscos de enxurradas, erosão e transporte de sedimentos. A biovaleta é uma linha de drenagem naturalizadas, modeladas por uma escavação suave do terreno, abaixo do nível da superfície, com taludes laterais de proporção de 3:1, vegetados por forrações, uma base plana de no mínimo 60 centímetros, composta por substrato drenante vegetado ou coberto por pedras ou material reciclado da construção civil. Pode ser implantada em áreas íngremes, com inclinação acima de 8%, onde os escoamentos superficiais são favorecidos, acompanhando as cotas altimétricas, como na forma de escada hidráulica naturalizada a partir de uma divisão em compartimentos escalonados com dissipadores de energia. Pode ser projetada com ou sem conexão com a rede de drenagem pluvial, com ou sem camada drenante abaixo do substrato de plantio, formada por pedras ou material reciclado da construção civil. A biovaleta deve ser dimensionada por meio de cálculos hidráulicos que garantam o atendimento à vazão do escoamento superficial da área de contribuição e o seu completo esvaziamento em até 48 horas, por infiltração ou por vertedor hidráulico.”

“Bacia de retenção vegetal é infraestrutura verde indicada para bacias de contribuições acima de dois hectares (2 ha) nas áreas planas, com função de retardo do pico de cheia, facilitando a infiltração da água no solo e recarga de aquíferos subterrâneos em condições em que o solo tem boa taxa de infiltração, a sedimentação de sólidos em suspensão, a biorretenção da poluição difusa e filtragem dos poluentes pela vegetação. A bacia de retenção vegetal é modelada por escavação suave do terreno, abaixo do nível da superfície, com taludes laterais de proporção de 3:1, vegetados por forrações e base plana composta por vegetação preferencialmente nativa. É uma Solução baseada na Natureza (SbN) de alto valor ecológico e paisagístico que pode ser incorporada aos parques, praças, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e demais áreas verdes da cidade. Por se tratar de uma infraestrutura verde de maior escala em relação ao jardim de chuva, a bacia de retenção vegetal deve ter maior diversidade de espécies vegetais, melhorando o habitat para fauna urbana. A bacia de retenção vegetal pode ser projetada com ou sem conexão com a rede de drenagem pluvial, com ou sem camada drenante abaixo do substrato de plantio, formada por pedras ou material reciclado da construção civil. Deve ser dimensionada por meio de cálculos hidráulicos que garantam o atendimento à vazão do escoamento superficial da área de contribuição e o seu completo esvaziamento em até 48 horas, por infiltração ou por vertedor hidráulico.”

Parágrafo único. Ficam revogadas as definições de Habitação de Interesse Social – HIS, Habitação de Mercado Popular – HMP e de Promotores de Habitação de Interesse Social - HIS, substituídas pelas definições reguladas pelo Art. 46 da Lei 16.050 de 2014 com a redação dada pelo Art. 9º desta lei.

Art. 98. Os quadros e mapas da Lei nº 16.050, de 2014, ficam substituídos pelos integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

- I – o Quadro 5 pelo quadro constante do Anexo I desta lei;
- II - o Quadro 7 pelo quadro constante do Anexo II desta lei;
- III - o Mapa 5 pelo mapa constante do Anexo III desta lei;
- IV - o Mapa 8 pelo mapa constante do Anexo IV desta lei;
- V - o Mapa 9 pelo mapa constante do Anexo V desta lei.

Art. 99. A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Quadro 15 - Unidades de Conservação Existentes e Propostas constante do Anexo VI e do Mapa 12 - Ações prioritárias do Sistema de Drenagem constante do Anexo VII desta lei.

Art. 100. Os mapas anexos à presente lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Art. 101. Ficam revogados os Artigos 52, 148, 362 a 366, a alínea “b” do inciso IV do Art. e o inciso IV do § 2º do Artigo 326 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.e a lei Nº 7662, de 18 de outubro de 1971.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em 24/5/2023.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. MARLON LUZ (MDB)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver.ª SILVIA DA BANCADA FEMINISTA (PSOL) – Contrário

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. BETO DO SOCIAL (PSDB)

Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO)

Ver.ª ELY TERUEL (PODE)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver.ª JANAÍNA LIMA (MDB)

Ver. JOÃO ANANIAS (PT)

Ver.ª JUSSARA BASSO (PSOL) – Contrário

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Ver. DANILO DO POSTO DE SAÚDE (PODE)

Ver. JOÃO JORGE (PSDB)  
Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO)  
Ver. RODOLFO DESPACHANTE (PSC)  
Ver. SENIVAL MOURA (PT)  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL) – Contrário  
Ver. CORONEL SALLES (PSD)  
Ver. DR. NUNES PEIXEIRO (MDB)  
Ver.ª EDIR SALES (PSD)  
Ver.ª ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL) – Contrário  
Ver. JORGE WILSON FILHO (REPUBLICANOS)  
Ver.ª LUNA ZARATTINI (PT)  
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E, MULHER  
Ver. BOMBEIRO MAJOR PALUMBO (PP)  
Ver. GEORGE HATO (MDB)  
Ver.ª LUANA ALVES (PSOL) – Contrário  
Ver. MANOEL DEL RIO (PT)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)  
Ver. DR. SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)  
Ver. ISAC FELIX (PL)  
Ver. PAULO FRANGE (PTB)  
Ver. RINALDI DIGILIO (UNIÃO)  
Ver.ª RUTE COSTA (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/05/2023, p. 315

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Anexo I da Lei nº

**Quadro 5. Fator de interesse social (Fs)<sup>1</sup> da Lei nº 16.050/2014**

Usos	Valores de Fs
<b>Uso Habitacional (2)</b>	
Habitação de Interesse Social – HIS	0,0
Habitação do Mercado Popular – HMP Até 50 m <sup>2</sup>	0,4
Habitação do Mercado Popular – HMP de 51 Até 70m <sup>2</sup>	0,6
Habitação com área menor ou igual a 30 m <sup>2</sup>	1,0
Habitação com área maior que 30 m <sup>2</sup> e menor ou igual a 70m <sup>2</sup>	0,8
Habitação com área maior que 70m <sup>2</sup>	1,0
<b>Uso Institucional</b>	
Hospitais Públicos	0,0
Escolas Públicas	0,0
Demais Unidades Públicas de Saúde e Creches	0,0
Unidades Administrativas Públicas	0,0
Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional Vinculadas ao Sistema Sindical	0,0
Instituições de Cultura, Esporte e Lazer	0,0
<b>Entidades Mantenedoras Sem Fins Lucrativos</b>	
Templos Religiosos	0,0
Hospitais e Clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e Creches	0,3
Equipamentos Culturais e Afins	0,3
<b>Outras Entidades Mantenedoras</b>	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos Culturais e Afins	0,7
<b>Outras Atividades</b>	1,0

NOTAS:

1 - Fator de Interesse Social (Fs) para efeito de cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa do potencial construtivo adicional

2- Para adoção do Fator de Interesse Social do uso habitacional deve ser considerada a área construída computável da unidade definida no Quadro 1 desta lei.

## ANEXO II DA LEI Nº

## Quadro 7. Parques Municipais existentes e propostos (Lei nº 16.050/2014)

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_AF_01	ARICANDUVA	ARICANDUVA	IPIRANGUINHA	EXISTENTE	LINEAR	AV. CIPRIANO RODRIGUES
PQ_AF_04	ARICANDUVA	CARRAO	ARICANDUVA - VD. BADRA	EXISTENTE	LINEAR	R. CARLOS SILVA, R. AJURU
PQ_AF_05	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CERET	EXISTENTE	URBANO	R. CANUTO DE ABREU
PQ_AF_06	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CÓRREGO RAPADURA	EXISTENTE	LINEAR	R. VISCONDE DE BALSEMÃO, R. ARATANHÁ
PQ_BT_01	BUTANTÃ	BUTANTÃ	FONTE	PROPOSTO	URBANO	R. SANTANÉSIA, S/Nº
PQ_BT_02	BUTANTÃ	BUTANTÃ	ÁGUA PODRE - ESMERALDA	PROPOSTO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_03	BUTANTÃ	BUTANTÃ	LUIZ CARLOS PRESTES	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO DELLA MANNA 665
PQ_BT_04	BUTANTÃ	BUTANTÃ	PREVIDÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO PECININNI 88
PQ_BT_05	BUTANTÃ	MORUMBI	ALFREDO VOLPI	EXISTENTE	URBANO	R. ENGENHEIRO OSCAR AMERICANO 480
PQ_BT_06	BUTANTÃ	MORUMBI	CAXINGUI	PROPOSTO	LINEAR	AV. ROBERTO LORENZ; R. JOAO SCACIOTTI
PQ_BT_07	BUTANTÃ	MORUMBI	RESERVA DO MORUMBI	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. CIRCULAR DO BOSQUE
PQ_BT_08	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JULIANA DE CARVALHO TORRES	EXISTENTE	URBANO	TRAVESSA CACHOEIRA ARIRANHA
PQ_BT_09	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JULIANA DE CARVALHO TORRES - COHAB RAPOSO TAVARES	PROPOSTO	URBANO	R. CANDIDO FONTOURA
PQ_BT_10	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JACAREZINHO	PROPOSTO	LINEAR	R. ROBERTO BARROS ROCHA
PQ_BT_11	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	ITAIM	PROPOSTO	LINEAR	R. SANTIAGO FERRER

PQ_BT_12	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	NASCENTES DO JAGUARE	PROPOSTO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_13	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	PASSAGEM GRANDE	PROPOSTO	LINEAR	R. PAOLO AGOSTINI
PQ_BT_14.1	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	EXISTENTE	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_14.2	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	PROPOSTO	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_15	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	COLINA DE SAO FRANCISCO	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. CÂNDIDO MOTTA
PQ_BT_16	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	SAPÉ	EXISTENTE	LINEAR	RODOVIA RAPOSO TAVARES ATÉ AV. POLITÉCNICA
PQ_BT_17	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHÁCARA DO JOCKEY	EXISTENTE	URBANO	AV. ELIZEU DE ALMEIDA; AV. MONSENHOR MANFREDO LEITE; AV. PROF. FRANCISCO MORATO; R. STA. CRESCENCIA
PQ_BT_18	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHARQUE GRANDE	PROPOSTO	LINEAR	R. IBIRAPORA
PQ_BT_19	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CORVETA CAMACUÃ	PROPOSTO	LINEAR	R. CORGIE ASSAD ABDALLA
PQ_BT_20	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	PIRES CABORÉ	PROPOSTO	LINEAR	R. ISAAC ALBENIZ; TOMAZO ALBINONI
PQ_BT_21	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	SERGIO VIEIRA DE MELLO - CÔRREGO ITARARÉ	PROPOSTO	LINEAR	R. MARTIN CHAMBIGES; AV. GETHSEMANI; AV. FREI MACARIO DE SAO PAULO
PQ_BT_22	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	SERGIO VIEIRA DE MELLO	PROPOSTO	LINEAR	R. CRESILAS
PQ_BT_23	BUTANTÃ	BUTANTÃ	MATA DO IPESP	PROPOSTO	URBANO	R. MARIO MAGLIO
PQ_BT_24	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	SARAH	PROPOSTO	LINEAR	AV. ESCOLA POLITÉCNICA; RUA MÁRIO DE OLIVEIRA DICK
PQ_BT_27	BUTANTÃ	MORUMBI	PROFESSOR OTAVIO FERRARI	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CL_01	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	DOS EUCALIPTOS	EXISTENTE	URBANO	R. MINISTRO GUIMARÃES 280
PQ_CL_03	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	MORUMBI SUL	PROPOSTO	URBANO	R. LIRA CEARENSE X R NSRA. DO BOM CONSELHO

PQ_CL_04	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	CAPADÓCIA	PROPOSTO	URBANO	R. CLEMENTE ROCHA
PQ_CL_06	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	FEITIÇO DA VILA	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_07	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	FEITIÇO DA VILA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_08	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	SANTO DIAS	EXISTENTE	URBANO	R. JASMIM DA BEIRADA 71
PQ_CL_09	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	BURLE MARX	EXISTENTE	URBANO	AV. DONA HELENA PEREIRA DE MORAES 200
PQ_CL_10	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	ITAPAIÚNA	PROPOSTO	LINEAR	R ANTONIO AGGIO
PQ_CL_11	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	PARAISÓPOLIS	EXISTENTE	URBANO	R. ITALEGRE
PQ_CL_12	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	RUA CLIPPERTON	PROPOSTO	URBANO	R. CLIPPERTON, S/N.
PQ_CL_13	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	BURLE MARX	PROPOSTO	URBANO	R. ITAPAIUNA; AV MAJ SYLVIO DE MAGALHÃES PADILHA; AV. DONA HELENA PEREIRA DE MORAES
PQ_CL_14	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	HORTO DO IPÊ	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CS_01	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_02	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_03	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	GUANHEMBU	EXISTENTE	URBANO	R. DANIEL RIBEIRO CALADO 40
PQ_CS_04	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	RIBEIRÃO CAULIM – SÃO RAFAEL	EXISTENTE	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_CS_05.1	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	SÃO JOSÉ	EXISTENTE	ORLA	AV. FREDERICO RENE DE JAEGUER
PQ_CS_05.2	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	SÃO JOSÉ	PROPOSTO	ORLA	AV. FREDERICO RENE DE JAEGUER
PQ_CS_06.1	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_06.2	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA

PQ_CS_07	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	AMÉRICA	EXISTENTE	LINEAR	R. ROSALIA IANINNI CONDE 272
PQ_CS_08	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	ARISTOCRATA	PROPOSTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_09	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	ARISTOCRATA	PROPOSTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_10	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CANTINHO DO CÉU	EXISTENTE	ORLA	R. DAS ANDORINHAS BRASILEIRAS
PQ_CS_11	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CANTINHO DO CÉU	PROPOSTO	ORLA	R. BEM-TE-VI
PQ_CS_16	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CÉU TRÊS LAGOS	PROPOSTO	URBANO	R. TRES CORACOES
PQ_CS_17	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	JARDIM PRAINHA	EXISTENTE	ORLA	ESTRADA DA LIGAÇÃO S/N
PQ_CS_18.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - BELMIRA MARIN	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA; AV. PAULO GUILGUER REIMBERG
PQ_CS_18.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - CHÁCARA DO CONDE	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_19	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - CHÁCARA TANAY	EXISTENTE	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_20	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - MYRNA	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - OPÇÃO BRASIL	EXISTENTE	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - BILLINGS	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.3	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - JARDIM CAMPINAS	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_22	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCAIS PAULISTANOS - BILLINGS	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DE ITAQUECETUBA - BORORÉ
PQ_CS_24.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	BORORÉ	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_24.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	BORORÉ	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_25.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VARGINHA	EXISTENTE	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG 6200

PQ_CS_25.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VARGINHA	PROPOSTO	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG
PQ_CS_26	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	SHANGRILÁ	EXISTENTE	URBANO	R. IRMÃ MARIA LOURENÇA
PQ_CS_27	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VÁRZEA DO COCAIA	PROPOSTO	LINEAR	R. ALZIRO PINHEIRO MAGALHÃES
PQ_CS_28	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	BARRAGEM DE GUARAPIRANGA	EXISTENTE	ORLA	R. DR. CAETANO PETRAGLIA SOBRINHO
PQ_CS_29.1	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	LAGUINHO - JACQUES COUSTEAU	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	R. CATANUMI
PQ_CS_29.2	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	SÃO PANCRÁCIO	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CS_30	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO	PROPOSTO	ORLA	AV. JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, ALTURA 5300 DA AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31.1	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO - PRAIA DO SOL	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31.2	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO - PRAIA DO SOL	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_32	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	TAQUACETUBA SÍTIO ARQUEOLÓGICO CASA DE TAIPA PERIQUITO	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_CS_33	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCIAS PAULISTANOS - RIBEIRÃO BORORÉ	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_CS_34	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCIAS PAULISTANOS - PAULO GUILGUER	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_CV_01	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	CÓRREGO DO BISPO	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	LONGO DA ESTRADA DA SEDE; AV. FRANCISCO MACHADO DA SILVA; R. TAQUARACU DE MINAS
PQ_CV_02	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	SÍTIO MORRINHOS	PROPOSTO	URBANO	AV. BRAZ LEME
PQ_CV_03	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	VILA ESTER - SÍTIO NIASI CHOFI	PROPOSTO	URBANO	R. JOSE INACIO DE OLIVEIRA
PQ_CV_04	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	CLUBE MATARAZZO	PROPOSTO	URBANO	AV. ORDEM E PROGRESSO
PQ_CV_05	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	LIMÃO	MATA RUA DOS RODRIGUES	PROPOSTO	URBANO	R. DOS RODRIGUES

PQ_AD_01	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	ATERRO ITATINGA	PROPOSTO	URBANO	R. DOS DOURADOS
PQ_AD_02	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	JARDIM APURA - PARQUE DOS BÚFALOS	PROPOSTO	ORLA	R. SALVADOR DALI
PQ_AD_03	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	MAR PAULISTA	EXISTENTE	ORLA	R. DO MAR PAULISTA
PQ_AD_05	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	SETE CAMPOS	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DO ALVARENGA, AV. ALDA
PQ_CT_01	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	APA DO IGUAATEMI	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA IGUAATEMI
PQ_CT_02	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	CONSCIÊNCIA NEGRA	EXISTENTE	URBANO	R. JOSÉ FRANCISCO BRANDÃO 330
PQ_CT_03	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	DA CIÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. DOS TÊXTEIS
PQ_CT_04	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	NASCENTES DO ARICANDUVA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA IGUAATEMI
PQ_CT_05	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	MATA SETE CRUZES	PROPOSTO	URBANO	R. NAYLOR DE OLIVEIRA
PQ_CT_06	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	VILA DO RODEIO	EXISTENTE	URBANO	R. CACHOEIRA MORENA
PQ_EM_01	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO - DOM PAULO EVARISTO ARNS	EXISTENTE	URBANO	AV. ABEL TAVARES
PQ_EM_02	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO	MONGUAGÁ	EXISTENTE	LINEAR	R. FRANCISCO MENEGOLO
PQ_FO_01	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	PROPOSTO	URBANO	AV. DEP. CANTIDIO SAMPAIO
PQ_FO_02	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BANANAL	PROPOSTO	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO; CJ.HAB.CDHU-BRASILANDIA C; PQ. ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_03	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	ITAGUAÇU	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	DIVISA PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_04	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	CÓRREGO BANANAL-CANIVETE	EXISTENTE	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO
PQ_FO_05	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BANANAL - CANIVETE	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. HUGO ITALO MERIGO; ENTRE CONJ. CDHU E PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA

PQ_FO_06	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	FREGUESIA DO Ó	MORRO GRANDE	PROPOSTO	URBANO	AV. ELISIO TEIXEIRA LEITE
PQ_G_01	GUAIANASES	GUAIANASES	GUAIANASES COHAB JUSCELINO	PROPOSTO	URBANO	R. OITENTA
PQ_G_02	GUAIANASES	GUAIANASES	GUARATIBA	PROPOSTO	LINEAR	AV. RIBEIRÃO ITAQUERA
PQ_G_04	GUAIANASES	GUAIANASES	GUARATIBA	EXISTENTE	LINEAR	AV. RIO CAVERNOSO
PQ_G_07	GUAIANASES	LAJEADO	CHABILÂNDIA	PROPOSTO	URBANO	R. HONORIO ALVES
PQ_G_08	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - IZAURA PEREIRA DE SOUZA FRANZOLIN	EXISTENTE	URBANO	R. ANTONIO THADEO S/N
PQ_G_09	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - SANTA ETELVINA	PROPOSTO	URBANO	R. SANTA ETELVINA
PQ_G_11	GUAIANASES	GUAIANASES	ANTÔNIO COLAÇO	PROPOSTO	URBANO	R. ANTÔNIO COLAÇO X AV. JOSÉ HIGINO NEVES
PQ_IP_01	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. NAZARETH
PQ_IP_02	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDÊNCIA	PROPOSTO	URBANO	R. BOM PASTOR, R. SOROCABANOS
PQ_IT_01	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ECOLÓGICO CENTRAL ITAIM	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO ANTONIO DE MEDEIROS, R. AL- FREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_02	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	CENTRAL DO ITAIM PAULISTA	PROPOSTO	URBANO	R. ALFREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_03	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	EXISTENTE	LINEAR	R. ESTEVÃO RIBEIRO GARCIA S/N
PQ_IT_04	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	DAS ÁGUAS	EXISTENTE	URBANO	AV. DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMA- RÃES
PQ_IT_05	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	SANTA AMÉLIA	EXISTENTE	URBANO	R. TIMÓTEO CORREA GOES 30
PQ_IT_06	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TIJUCO PRETO	PROPOSTO	LINEAR	AV. CORREGO TIJUCO PRETO
PQ_IT_07	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TRÊS PONTES	PROPOSTO	LINEAR	AV. CORREGO TRES PONTES
PQ_IT_08	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHÁCARA DAS FLORES	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DOM JOÃO NERY 3551

PQ_IT_09	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHICO MENDES	EXISTENTE	URBANO	R. CEMBIRA 1201
PQ_IT_10	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	CÓRREGO ÁGUA VERMELHA	PROPOSTO	LINEAR	AV. FERNANDO FIGUEIREDO LINS
PQ_IT_11	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	LAJEADO	PROPOSTO	LINEAR	R. ANTONIO DE RODOVALHO
PQ_IT_12	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	QUISSISSANA	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	R. CAPITÃO ENEAS DOS SANTOS PINTO S/N
PQ_IQ_01	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	SAVOY CITY	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	R. PLACIDO NUNES
PQ_IQ_02.1	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	NAIR BELLO	EXISTENTE	LINEAR	R. QUINTA DE BOAMENSE
PQ_IQ_02.2	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	NAIR BELLO	PROPOSTO	LINEAR	R. QUINTA DE BOAMENSE
PQ_IQ_03	ITAQUERA	CIDADE LÍDER	SAVOY CITY	PROPOSTO	URBANO	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_04	ITAQUERA	ITAQUERA	RIO VERDE	EXISTENTE	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_06	ITAQUERA	ITAQUERA	RIO VERDE	PROPOSTO	LINEAR	AV. ITAQUERA
PQ_IQ_09	ITAQUERA	ITAQUERA	SABBADO DANGELO	PROPOSTO	URBANO	R. SABBADO DANGELO
PQ_IQ_10	ITAQUERA	JOSÉ BONIFÁCIO	RAUL SEIXAS	EXISTENTE	URBANO	R. MURMÚRIOS DA TARDE 211
PQ_IQ_11	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	DO CARMO	EXISTENTE	URBANO	AV. AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA 951
PQ_IQ_12.1	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	FAZENDA DO CARMO	EXISTENTE	NATURAL	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_12.2	ITAQUERA	PARQUE DO CARMO	FAZENDA DO CARMO	PROPOSTO	NATURAL	AV. ARICANDUVA
PQ_IQ_13	ITAQUERA	PQ DO CARMO	DO CARMO	PROPOSTO	URBANO	AV. AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA
PQ_IT_13	ITAIM PAULISTA	VILA CURUÇÁ	ÁGUA VERMELHA	EXISTENTE	LINEAR	AV. EUCLIDES FONSECA S/N
PQ_JA_02	JABAQUARA	JABAQUARA	NABUCO	EXISTENTE	URBANO	R. FREDERICO ALBUQUERQUE 120

PQ_JT_01	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	BARROCADA	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTR. DA BARROCADA
PQ_JT_02	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	JULIÃO FAGUNDES	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES
PQ_JT_03	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	ENGORDADOR	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. CEL. SEZEFREDO FAGUNDES
PQ_JT_04	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	SANTA MARIA	PROPOSTO	NATURAL	AV. CEL SEZEFREDO FAGUNDES; R. SOLANO TRINDADE
PQ_JT_06	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DO GUARAU
PQ_JT_09	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	SENA	EXISTENTE	URBANO	R. SENA, 341
PQ_JT_10	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	TREMOMBÉ - FONTE GIOCONDA	PROPOSTO	URBANO	AV. NOVA CANTAREIRA
PQ_JT_11	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	JAÇANÃ - TREMOMBÉ	PROPOSTO	URBANO	
PQ_LA_01	LAPA	BARRA FUNDA	JARDIM DAS PERDIZES	EXISTENTE	URBANO	AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE
PQ_LA_02	LAPA	JAGUARA	VILA DOS REMÉDIOS	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS ALBERTO VANZOLINI 413
PQ_LA_03	LAPA	JAGUARÉ	CAMPO CERRADO – DR. ALFRED USTERI	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. GENERAL MAC ARTHUR, AV. CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES
PQ_LA_04	LAPA	LAPA	LEOPOLDINA - ORLANDO VILLAS-BOAS	EXISTENTE	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES 6715
PQ_LA_05	LAPA	PERDIZES	ZILDA NATEL	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. ARNALDO, R. CARDOSO DE ALMEIDA
PQ_LA_06	LAPA	VILA LEOPOLDINA	LEOPOLDINA - ORLANDO VILLAS-BOAS	PROPOSTO	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES
PQ_JA_03	JABAQUARA	JABAQUARA	LINA E PAULO RAIA	EXISTENTE	URBANO	R. VOLKSWAGEN S/N
PQ_MB_01	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	ALTOS DA BARONESA	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. BERNARDO GOLDFARB, R. BARÃO DE COMOROGI E R. DUQUESA DE TANCOS
PQ_MB_02	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	MANANCIAIS PAULISTANOS - EMBU MIRIM	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA MBOI MIRIM; ESTRADA DA CACHOEIRINHA
PQ_MB_04	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	JARDIM HERCULANO	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA RIVIERA 2282

PQ_MB_05	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	ITUPU	PROPOSTO	LINEAR	AV. NOVA ARCADIA
PQ_MB_06	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DO M BOI MIRIM 7100
PQ_MB_07	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	NHÔ CHICO	PROPOSTO	URBANO	R. ALEXANDRINA MALISANO DE LIMA
PQ_MB_08.1	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM - CARDEAL ROSSI	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
PQ_MB_08.2	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM - RIVIERA	PROPOSTO	ORLA	
PQ_MB_09	M'BOI MIRIM	JD SÃO LUÍS	GUARAPIRANGA	EXISTENTE	ORLA	ESTRADA GUARAPIRANGA 575
PQ_MB_10	M'BOI MIRIM	JD SÃO LUÍS	GUAVIRITUBA	PROPOSTO	LINEAR	AV. GUAVIRUTUBA
PQ_MB_11	M'BOI MIRIM	JARDIM ÂNGELA	M'BOI MIRIM - JARDIM ÂNGELA	PROPOSTO	URBANO	
PQ_MO_01	MOOCA	ÁGUA RASA	AVENIDA VILA EMA	PROPOSTO	URBANO	AV. VILA EMA S/N.; R. BATUNS; TRAVESSA SAO FREDERICO; R. MANOEL VIEIRA PINTO
PQ_MO_02	MOOCA	BRÁS	BEMÉRITO JOSÉ BRÁS	EXISTENTE	URBANO	R. PIRATININGA 365
PQ_MO_03	MOOCA	MOOCA	RUA PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO	PROPOSTO	URBANO	R. PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO
PQ_MO_04	MOOCA	TATUAPÉ	PIQUERI	EXISTENTE	URBANO	R. TUIUTI 515
PQ_MO_05	MOOCA	MOOCA	MOOCA	PROPOSTO	URBANO	R. DIANÓPOLIS X R. BARÃO DE MONTE SANTO
PQ_MO_06	MOOCA	TATUAPÉ	TATUAPÉ LIONS CLUBE PENHA	EXISTENTE	URBANO	
CEMUCAM	MUNICIPIO DE COTIA	-	CEMUCAM	EXISTENTE	URBANO	R. MESOPOTÂMIA S/N
PQ_PA_02.1	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NASCENTES DO RIBEIRÃO COLÔNIA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA COLÔNIA
PQ_PA_02.2	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NASCENTES DO RIBEIRÃO COLÔNIA	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DA COLÔNIA
PQ_PA_02.3	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE COLÔNIA - 1	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DA COLÔNIA

PQ_PA_02.4	PARELHEIROS	PARELHEIROS	TAQUACETUBA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_03	PARELHEIROS	PARELHEIROS	RIBEIRÃO CAULIM	PROPOSTO	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_PA_05	PARELHEIROS	PARELHEIROS	PARELHEIROS	EXISTENTE	LINEAR	R. TEREZINHA DO PRADO OLIVEIRA
PQ_PA_06	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCIAS PAULISTANOS - ARAGUAVA	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DO JACEGUAVA
PQ_PA_07.1	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ITAIM	EXISTENTE	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEITÃO FILHO 3300
PQ_PA_07.2	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ITAIM	PROPOSTO	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEITÃO FILHO 3300
PQ_PA_08	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE COLÔNIA - 2	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DE VARGEM GRANDE
PQ_PA_09	PARELHEIROS	PARELHEIROS	JACEGUAVA	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DO JACEGUAVA
PQ_PA_10	PARELHEIROS	PARELHEIROS	JACEGUAVA	PROPOSTO	NATURAL	RODOANEL MARIO COVAS
PQ_PA_11	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ALAMOS	PROPOSTO	LINEAR	AV. SADAMU INOUE 5200
PQ_PA_12	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCIAS PAULISTANOS - ITAIM-VITERBO	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_PA_13	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCIAS PAULISTANOS - PAIOL-JUSA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_14	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR - BELA VISTA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_15	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR - EVANGELISTA DE SOUZA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PE_01	PENHA	ARTUR ALVIM	NASCENTES DO CÓRREGO PONTE RASA	PROPOSTO	LINEAR	R. SONHO GAUCHO; R. PIERRE FERMAT
PQ_PE_02	PENHA	CANGAÍBA	TIQUATIRA - ENG. WERNER EUGÊNIO ZULAUF	EXISTENTE	LINEAR	AV. GOVERNADOR CARVALHO PINTO S/N
PQ_PE_03	PENHA	CANGAÍBA	VILA SILVIA	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS BARBOSA 365
PQ_PE_04	PENHA	PENHA	RINCÃO	PROPOSTO	LINEAR	R. ALVINOPOLIS; R. CELINA

PQ_PR_01	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	EXISTENTE	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_02	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	PROPOSTO	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_04	PERUS	ANHANGUERA	CAVAS DE OURO	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA CORONEL JOSÉ GLADIADOR S/Nº
PQ_PR_05	PERUS	PERUS	ANHANGUERA CICLOVIA DE PERUS	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DE PERUS, S/N
PQ_PR_06	PERUS	PERUS	ATERRO BANDEIRANTES	PROPOSTO	URBANO	RODOVIA DOS BANDEIRANTES
PQ_PR_07	PERUS	PERUS	RIBEIRÃO PERUS	PROPOSTO	LINEAR	RODOANEL MARIO COVAS; RUA ALEIXOS JAFET
PQ_PR_09	PERUS	PERUS	RIBEIRÃO PERUS	PROPOSTO	LINEAR	TRAVESSA CAMBARATIBA
PQ_PR_10	PERUS	PERUS	LUTA DOS QUEIXADAS	PROPOSTO	LINEAR	R. JOAQUIM ANTONIO ARRUDA
PQ_PI_01	PINHEIROS	ITAIM BIBI	MARIO PIMENTA CAMARGO	EXISTENTE	URBANO	AV. HENRIQUE CHAMMA 420
PQ_PI_02	PINHEIROS	JD PAULISTA	PREFEITO MARIO COVAS	EXISTENTE	URBANO	AV. PAULISTA 1853
PQ_PI_03	PINHEIROS	JD PAULISTA	TENENTE SIQUEIRA CAMPOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEIXOTO GOMIDE 949
PQ_PI_04	PINHEIROS	PINHEIROS	CÓRREGO VERDE	PROPOSTO	LINEAR	R. MEDEIROS DE ALBUQUERQUE; R. ABE-GOARIA
PQ_PI_06	PINHEIROS	ALTO DE PINHEIROS	CÓRREGO DAS CORUJAS	EXISTENTE	LINEAR	AV. DAS CORUJAS
PQ_PJ_01	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	TAIPAS	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA JOSE LOPES
PQ_PJ_02	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	BRASILÂNDIA B	PROPOSTO	URBANO	R. ILHA DA JUVENTUDE; R. VALE DO RIO DOCE
PQ_PJ_03	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	ANTÔNIO INOCÊNCIO DE SOUZA	PROPOSTO	LINEAR	R. BARRA BONITA
PQ_PJ_04	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	JARDIM SANTO ELIAS	PROPOSTO	URBANO	AV. DO ANASTÁCIO; AV. MUTINGA; R. BANABUIU
PQ_PJ_05	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	FOGO	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE TAIPAS

PQ_PJ_06.1	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	PINHEIRINHO D'AGUA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_06.2	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	PINHEIRINHO D'AGUA	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_07	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	SENHOR DO VALE	EXISTENTE	URBANO	R. BLAS PARERA, 487
PQ_PJ_08	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	JACINTO ALBERTO	EXISTENTE	URBANO	R. LOUREIRO DE APOLO
PQ_PJ_09	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	JARDIM FELICIDADE	EXISTENTE	URBANO	R. LAUDELINO VIEIRA DE CAMPOS 265
PQ_PJ_10	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	RODRIGO DE GASPERI	EXISTENTE	URBANO	AV. MIGUEL DE CASTRO 321
PQ_PJ_11	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGO	SÃO DOMINGOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO SERNAGIOTTI, 125
PQ_PJ_12	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGOS	CIDADE DE TORONTO	EXISTENTE	URBANO	AV. CARDEAL MOTTA 84
PQ_ST_01	SANTANA/TUCURUVI	TUCURUVI	LIONS TUCURUVI	EXISTENTE	URBANO	R. ALCINO BUENO DE ASSIS 500
PQ_SA_01	SANTO AMARO	CAMPO BELO	CHUVISCO - PAULO NOGUEIRA	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO DE LERY
PQ_SA_04	SANTO AMARO	CAMPO GRANDE	DARCY SILVA	PROPOSTO	URBANO	AV. SALIM ANTONIO CURITATI; R. FLORENCI VIEIRA DE ALMEIDA; R. TAMBATAJA; R. TRINTA E CINCO
PQ_SA_06	SANTO AMARO	SANTO AMARO	ALTO DA BOA VISTA	EXISTENTE	URBANO	R. VISCONTE DE PORTO SEGURO; R. VIGARIO JOAO DE PONTES
PQ_SA_07	SANTO AMARO	SANTO AMARO	CORDEIRO - MARTIN LUTHER KING	EXISTENTE	URBANO	AV. PROF. RUBENS GOMES DE SOUZA
PQ_SA_08	SANTO AMARO	SANTO AMARO	JUDAS	PROPOSTO	LINEAR	AV. PROF. ALCEU MAYNARD ARAUJO
PQ_SA_09	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SEVERO GOMES	EXISTENTE	URBANO	R. PIRES DE OLIVEIRA 356
PQ_SA_10	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SANTUÁRIO CHÁCARA ALFOMARES	PROPOSTO	URBANO	R. VISCONDE DE PORTO SEGURO
PQ_SM_01	SÃO MATEUS	IGUATEMI	NASCENTES DO ARICANDUVA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA IGUATEMI
PQ_SM_03	SÃO MATEUS	IGUATEMI	GUABIROBEIRA	EXISTENTE	URBANO	NOVA AVENIDA JACU PÊSSEGO S/N

PQ_SM_04	SÃO MATEUS	IGUATEMI	JARDIM DAS LARANJEIRAS	PROPOSTO	LINEAR	R. FELIX BERNADELLI
PQ_SM_05	SÃO MATEUS	IGUATEMI	LIMOEIRO	PROPOSTO	LINEAR	R. TAURO
PQ_SM_07	SÃO MATEUS	IGUATEMI	CABECEIRAS DO ARICANDUVA	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_09	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	COLONIAL	PROPOSTO	LINEAR	AV. FRANCISCO DE SANTA MARIA
PQ_SM_10	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	NEBULOSAS	EXISTENTE	URBANO	R. LIBRA, R. GEMEOS, R JOÃO MENDONÇA
PQ_SM_11	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	JARDIM SAPOEMBA - MARIA DE FÁTIMA CARRERA	EXISTENTE	URBANO	AV. SAPOEMBA 8820
PQ_SM_12	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CAGUAÇÚ - PARQUE DAS FLORES	PROPOSTO	LINEAR	AV. DOS JASMINS
PQ_SM_13	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	JARDIM DA CONQUISTA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO DE MEDEIROS
PQ_SM_15	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CIPOABA	PROPOSTO	LINEAR	R. QUARESMA DELGADO
PQ_SM_16	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO – VOTUSSUNUNGA 2	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_18	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO - VOTUSSUNUNGA 1	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_20	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SÃO MATEUS	PROPOSTO	LINEAR	AV. SAPOEMBA
PQ_SM_21	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SAPOEMBA	EXISTENTE	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_SM_22	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SAPOEMBA	PROPOSTO	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_MP_04	SÃO MIGUEL	VILA JACUÍ	JARDIM PRIMAVERA	PROPOSTO	LINEAR	AV. ANTONIO LOUZADA ANTUNES; AV. MIMO DE VENUS; ENTORNO CORREGO DO LIMOEIRO E CORREGO JACU
PQ_VB_02	SAPOEMBA	SAPOEMBA	FAZENDA DA JUTA	PROPOSTO	URBANO	R. PDE ANTONIO
PQ_VB_03	SAPOEMBA	SAPOEMBA	RIBEIRÃO ORATÓRIO	PROPOSTO	LINEAR	AV. MARGINAL DO ORATORIO
PQ_VB_05	SAPOEMBA	SAPOEMBA	MASCARENHAS DE MORAES	PROPOSTO	URBANO	R. SARGENTO JORGE MONÇORES

PQ_VB_06	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	ROSA DA CHINA	PROPOSTO	URBANO	R. TULIPA DA AFRICA; R. ROSA DA CHINA
PQ_VB_07	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	ZILDA ARNS - NILO COELHO	EXISTENTE	LINEAR	AV. SAPOPEMBA
PQ_VB_08	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	RIBEIRÃO ORATÓRIO	EXISTENTE	LINEAR	R. PLINIO DIONÍSIO DE FREITAS 280
PQ_SE_01	SÉ	BOM RETIRO	JARDIM DA LUZ	EXISTENTE	URBANO	R. RIBEIRO DE LIMA, PRAÇA DA LUZ
PQ_SE_02	SÉ	CONSOLAÇÃO	AUGUSTA - PREFEITO BRUNO COVAS	EXISTENTE	URBANO	R. MARQUES DE PARANAGUA
PQ_SE_03	SÉ	CONSOLAÇÃO	BUENOS AIRES	EXISTENTE	URBANO	AV. ANGÉLICA S/N
PQ_SE_04	SÉ	LIBERDADE	ACLIMACAO	EXISTENTE	URBANO	R. MUNIZ DE SOUZA 1119
PQ_MG_01	VILA MARIA / VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	OYENO	PROPOSTO	URBANO	PC. PRES JANIO DA SILVA QUADROS
PQ_MG_02.1	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA GUILHERME	TROTE	EXISTENTE	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_02.2	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA GUILHERME	TROTE	PROPOSTO	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_03	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	VILA GUILHERME	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB
PQ_MG_04	VILA MARIA/VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	TENENTE BRIGADEIRO ROBERTO FARIA LIMA	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB
PQ_VM_01	VILA MARIANA	MOEMA	IBIRAPUERA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO ÁLVARES CABRAL SQN
PQ_VM_02	VILA MARIANA	VILA MARIANA	CASA MODERNISTA	EXISTENTE	URBANO	R. SANTA CRUZ 325
PQ_VP_01	VILA PRUDENTE	SÃO LUCAS	VERDE DO SÃO LUCAS	PROPOSTO	URBANO	AV. DO ORATORIO; R CARLOS SENSI
PQ_VP_02	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	PROFESSORA LYDIA NATALIZIO DIOGO	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO PEDRO LECOR
PQ_VP_03	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	VILA CALIFORNIA	PROPOSTO	URBANO	R. ANTENAS; R. TOKUCHIKA MIKI